

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 23.9.2009
COM(2009) 501 final

2009/0142 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que institui uma Autoridade Bancária Europeia

{ COM(2009) 499 final }

{ COM(2009) 500 final }

{ COM(2009) 502 final }

{ COM(2009) 503 final }

{ SEC(2009) 1233 }

{ SEC(2009) 1234 }

{ SEC(2009) 1235 }

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A experiência da crise financeira veio expor importantes falhas na supervisão financeira, tanto em casos específicos quanto em relação ao sistema financeiro no seu todo. O Presidente Durão Barroso encarregou portanto um Grupo de Peritos de Alto Nível, presidido por Jacques de Larosière, de apresentar propostas para reforçar os mecanismos europeus de supervisão, com o objectivo de instituir um sistema europeu mais eficiente, integrado, e sustentável. O Grupo apresentou o seu relatório em 25 de Fevereiro de 2009. Com base nas suas recomendações, a Comissão definiu as suas propostas para uma nova arquitectura da supervisão financeira europeia na sua comunicação ao Conselho Europeu da Primavera de Março de 2009. As ideias da Comissão foram posteriormente explicadas mais pormenorizadamente numa comunicação de Maio de 2009, onde se propunha:

- a criação de um *Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF)*, que consistirá numa rede de autoridades nacionais de supervisão que trabalharão em conjunto com as novas Autoridades Europeias de Supervisão (AES), a criar através da transformação dos actuais comités europeus¹ de autoridades de supervisão numa Autoridade Bancária Europeia (ABE), numa Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (AESPCR) e numa Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (AEVMM), combinando assim as vantagens de um enquadramento europeu da supervisão financeira com as competências técnicas especializadas dos organismos locais de supervisão microprudencial, mais próximos das instituições que operam na sua jurisdição respectiva;
- a criação de um *Conselho Europeu do Risco Sistémico (CERS)*, que acompanhará e avaliará as ameaças potenciais para a estabilidade financeira decorrentes da evolução da situação macroeconómica e do sistema financeiro no seu todo. Para tal, o CERS disponibilizará um mecanismo de alerta rápido para o eventual surgimento de riscos que afectam a totalidade do sistema e, quando necessário, formulará recomendações de medidas para enfrentar esses riscos².

2. CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS

No quadro da elaboração destas propostas, foram realizadas duas consultas públicas. Em primeiro lugar, no seguimento do relatório do Grupo de Peritos de Alto Nível presidido por Jacques de Larosière e da publicação da comunicação da Comissão de 4 de Março de 2009, a Comissão organizou, entre 10 de Março e 10 de Abril de 2009, uma consulta com vista à preparação da sua comunicação sobre a supervisão financeira na Europa, publicada em 27 de Maio de 2009. Um resumo das contribuições recebidas (em língua inglesa) pode ser consultado em:

¹ Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CAESB), Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (CAESSPCR) e Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (CARMEVM).

² Cabe aqui notar que a presente exposição de motivos está centrada nas propostas de criação do SESF através da transformação dos comités de supervisão existentes em AES. A proposta relativa à criação do CERS é discutida num outro documento.

http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/docs/2009/fin_supervision/summary_en.pdf

A Comissão organizou ainda, entre 27 de Maio e 15 de Julho de 2009, uma nova ronda de consultas em que convidava todas as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre as propostas mais concretas de reforma, constantes da comunicação sobre a supervisão financeira na Europa apresentada em Maio. A maior parte das observações recebidas apoiavam as reformas sugeridas, incluindo comentários sobre determinados aspectos específicos do CERS e do SESF, tal como propostos. Um resumo das contribuições recebidas (em língua inglesa) pode ser consultado em:

http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/docs/2009/fin_supervision_may/replies_summary_en.pdf

3. AVALIAÇÃO DE IMPACTO

A comunicação da Comissão sobre a supervisão financeira na Europa, apresentada em Maio, era acompanhada de uma avaliação de impacto em que foram analisadas as principais opções para a criação do SESF e do CERS. Uma segunda avaliação de impacto, em que as diferentes opções são analisadas em mais pormenor, acompanha as presentes propostas. O relatório da segunda avaliação de impacto pode ser consultado no sítio Web da Comissão.

4. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

O Tribunal de Justiça reconheceu³ que o artigo 95.º do Tratado, relativo à adopção de medidas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, constitui uma base jurídica apropriada para a criação de um «organismo comunitário encarregue de contribuir para a realização de um processo de harmonização», quando as tarefas conferidas a esse organismo estejam estreitamente associadas ao objecto dos actos de aproximação das legislações nacionais.

A crise económica e financeira resultou em riscos efectivos e graves para a estabilidade do mercado interno. A recuperação e manutenção de um sistema financeiro estável e fiável é uma condição prévia indispensável para assegurar a confiança e a coerência no mercado interno e, portanto, para preservar e melhorar as condições necessárias para a criação de um mercado interno totalmente integrado e funcional no domínio dos serviços financeiros. Além disso, mercados financeiros mais e melhor integrados oferecem maiores oportunidades de financiamento e diversificação dos riscos, contribuindo assim para aumentar a capacidade das economias para absorver os choques. A integração e a estabilidade financeiras reforçam-se portanto mutuamente. A criação do SESF será acompanhada pelo desenvolvimento de um conjunto único de regras, que garantirá uma aplicação uniforme das mesmas em toda a UE e contribuirá assim para o funcionamento do mercado interno. A função das AES será dar assistência às autoridades nacionais na interpretação e aplicação coerentes das regras comunitárias.

Na medida em que estão estreitamente associadas às medidas adoptadas em resposta à crise financeira e às medidas anunciadas nas comunicações da Comissão de 4 de Março e de 27 de

³ Ver o Processo C-217/04 do TJCE, pt. 44..

Maio de 2009, as funções a conferir a essas autoridades podem, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, ser definidas com base no artigo 95.º do Tratado CE.

A acção comunitária permitirá resolver as deficiências evidenciadas pela crise e definir um sistema que seja conforme com o objectivo de garantir um mercado de serviços financeiros estável e único para toda a UE, associando as autoridades nacionais de supervisão numa rede reforçada a nível comunitário. A supervisão corrente continuará, no entanto, a ser levada a cabo a nível nacional, continuando as autoridades nacionais de supervisão a ser responsáveis pela supervisão das suas instituições financeiras. Assim, as disposições não ultrapassam o estritamente necessário para alcançar os objectivos visados. As propostas são portanto conformes com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado.

5. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A transformação dos actuais comités europeus de supervisão em AES eficazes exige um reforço dos recursos humanos e orçamentais. O relatório da avaliação de impacto e a ficha financeira legislativa, que acompanham a presente proposta (em anexo), incluem uma análise global da sua incidência orçamental.

6. EXPLICAÇÃO PORMENORIZADA DA PROPOSTA

A fim de ter em conta as especificidades sectoriais, a instituição das autoridades responsáveis pelos sectores bancário, dos seguros e pensões complementares de reforma e dos valores mobiliários exigirá três regulamentos distintos. No entanto, essas propostas serão, em linhas gerais, idênticas. A presente exposição de motivos começa portanto por uma análise dos elementos comuns e trata depois brevemente as diferenças entre os três regulamentos.

6.1. Instituição e estatuto jurídico das AES

O objectivo das AES será contribuir para: i) melhorar o funcionamento do mercado interno, nomeadamente através de um nível elevado, eficaz e coerente de regulação e supervisão; ii) proteger os depositantes, investidores, segurados e outros beneficiários; iii) garantir a integridade, a eficiência e o bom funcionamento dos mercados financeiros; iv) salvaguardar a estabilidade do sistema financeiro; v) reforçar a coordenação internacional no domínio da supervisão. Para tal, cada AES deverá contribuir para garantir uma aplicação coerente, eficiente e efectiva da legislação comunitária pertinente.

As AES serão organismos comunitários com personalidade jurídica e constituirão uma componente fundamental do SESF, cuja criação é proposta. Este último funcionará sob a forma de uma rede de autoridades de supervisão e incluirá as autoridades nacionais dos Estados-Membros, um comité conjunto das AES, no que respeita às questões intersectoriais, e a Comissão Europeia. Embora as AES devam gozar da máxima independência, de modo a poderem cumprir a sua missão de forma objectiva, a Comissão terá de ser envolvida quando tal seja exigido por razões institucionais ou por força das suas responsabilidades nos termos do Tratado.

O principal órgão decisório de cada AES será o Conselho de Autoridades de Supervisão, composto pelos dirigentes das autoridades nacionais de supervisão relevantes e pelo Presidente da respectiva Autoridade. O Presidente da AES conduzirá as reuniões do Conselho de Autoridades de Supervisão e do Conselho de Administração e actuará na qualidade de

responsável e representante da Autoridade. A gestão corrente de cada Autoridade será da responsabilidade de um Director Executivo. No que respeita ao local de instalação das novas AES, propõe-se a manutenção dos locais de instalação dos actuais comités europeus de autoridades de supervisão, na medida em que, desta forma, será possível garantir uma transição rápida e eficaz para o novo regime. A organização interna das AES é descrita em maior detalhe no ponto 6.3.

6.2. Funções e poderes das AES

As AES assumirão todas as funções dos actuais comités europeus de autoridades de supervisão, mas terão responsabilidades adicionais significativas, poderes legais bem definidos e uma maior autoridade, em conformidade com a comunicação da Comissão de 27 de Maio de 2009 e com o acordo alcançado pelo Conselho Europeu de 18-19 de Junho de 2009.

6.2.1. Elaboração das normas técnicas

O Conselho Europeu deu o seu apoio à proposta da Comissão no sentido da definição de um conjunto único de regras comunitárias aplicável a todas as instituições financeiras no mercado único. Para tal, deverão ser identificadas e eliminadas as diferenças a nível da transposição da legislação comunitária, resultantes de excepções, derrogações, aditamentos ou ambiguidades, de modo a conseguir definir e aplicar um conjunto único de normas de base. A fim de contribuir para esse processo, as Autoridades elaborarão, em determinadas áreas especificadas na respectiva legislação sectorial, propostas de normas técnicas. Essas normas constituirão um instrumento eficaz no reforço do chamado nível 3 da estrutura Lamfalussy, actualmente limitado à adopção de orientações não vinculativas. As áreas em que a Autoridade poderá desenvolver esses projectos de normas respeitam a questões de natureza eminentemente técnica, para as quais é necessário garantir condições uniformes de aplicação da legislação comunitária. Essas questões não envolvem decisões políticas e o seu conteúdo estará estreitamente enquadrado pelos actos comunitários adoptados ao nível 1 (para uma descrição pormenorizada das alterações necessárias a nível da legislação comunitária pertinente, ver o documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha a presente proposta). O desenvolvimento das normas pelas AES permitirá garantir que possam beneficiar totalmente das competências especializadas das autoridades nacionais de supervisão.

Os projectos de normas técnicas serão adoptados pela Autoridade por maioria qualificada dos membros dos respectivos Conselhos de Autoridades de Supervisão, em conformidade com o artigo 205.º do Tratado. A ordem jurídica comunitária exige que essas normas técnicas sejam posteriormente aprovadas pela Comissão, sob a forma de um regulamento ou de uma decisão, de modo a conferir-lhes efeitos jurídicos directos. Em casos muito excepcionais, e apenas por razões de interesse comunitário, a Comissão poderá decidir aprovar as normas parcialmente, com alterações ou recusar essa aprovação, devendo justificar a sua posição perante a Autoridade em causa. A proposta da Comissão não põe em causa a discussão dos procedimentos a aplicar no contexto da transição para um novo Tratado.

Para efeitos de consulta das partes interessadas, será instituído, para cada Autoridade, um Grupo das Partes Interessadas composto por representantes deste ramo de actividade, dos trabalhadores do sector financeiro e dos utilizadores dos serviços financeiros. A representação deverá ser equilibrada e nenhum dos grupos deverá ter uma posição predominante face aos restantes. Nas áreas não abrangidas pelas normas técnicas, as AES terão a possibilidade, como acontece com os actuais comités europeus de autoridades de supervisão, de emitir

recomendações e orientações não vinculativas à atenção das autoridades nacionais de supervisão, das instituições financeiras e dos restantes intervenientes nos mercados. Se as autoridades decidirem, num determinado caso, não cumprir essas orientações e recomendações, deverão justificar a sua decisão à Autoridade.

6.2.2. Poderes para garantir uma aplicação coerente das regras comunitárias

Mesmo com um conjunto único de regras harmonizadas, a forma como estas forem aplicadas poderá, ocasionalmente, conduzir a opiniões divergentes sobre a aplicação da legislação comunitária. Sem prejuízo da abertura pela Comissão de processos de infracção contra os Estados-Membros, as AES deverão portanto dispor de um poder geral que lhes permita contribuir para uma aplicação coerente da legislação comunitária. Com esse fim em vista, deverá ser criado um mecanismo para reagir a eventuais condutas de uma autoridade nacional de supervisão que sejam consideradas contrárias à legislação comunitária em vigor (incluindo as normas técnicas discutidas no ponto 6.2.1). Esse mecanismo incluirá três fases:

Numa primeira fase, as AES, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma ou mais autoridades nacionais de supervisão ou da Comissão, investigará esses casos e, se necessário, adoptará uma recomendação de acção endereçada à autoridade de supervisão. Em virtude do seu dever geral de cumprimento da legislação comunitária, a autoridade de supervisão deverá cumprir essa recomendação no prazo de um mês.

Na segunda fase, caso a recomendação não seja cumprida, a Comissão Europeia poderá, após ter sido informada pela AES ou por sua própria iniciativa, adoptar uma decisão exigindo que a autoridade nacional de supervisão adopte ou renuncie à aplicação de uma determinada medida. Essa autoridade nacional terá de informar a Comissão e a AES, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da recepção da decisão, sobre as medidas que adoptou ou que tem a intenção de adoptar para lhe dar aplicação.

Numa terceira fase, nos casos excepcionais em que a autoridade de supervisão não o faça, as AES poderão, como último recurso, adoptar uma decisão dirigida às instituições financeiras relativamente à legislação comunitária que lhes é directamente aplicável (p. ex.: um regulamento comunitário). Este processo não põe em causa os poderes de que a Comissão dispõe para garantir a aplicação das suas decisões.

6.2.3. Actuação em situações de emergência

As AES desempenharão um papel activo de coordenação entre as autoridades nacionais de supervisão, nomeadamente nos casos em que a situação evolua de forma negativa e que possa pôr em causa o bom funcionamento e a integridade do sistema financeiro na UE. No entanto, um papel de coordenação poderá não ser suficiente em certas situações de emergência, nomeadamente quando as autoridades nacionais de supervisão não disponham, por si sós, de instrumentos que lhes permitam dar uma resposta rápida perante o surgimento de uma crise internacional. As AES deverão portanto, perante essas circunstâncias excepcionais, dispor de poderes para exigir que as autoridades nacionais de supervisão adoptem conjuntamente medidas específicas. A declaração de uma situação de emergência internacional envolve um determinado grau de apreciação, pelo que deverá ser deixada à Comissão Europeia, sendo aplicável, nesse caso, a cláusula de salvaguarda (6.2.11). Em paralelo, deverão ser acelerados os trabalhos destinados a criar um enquadramento internacional abrangente para reforçar os sistemas de gestão/resolução das crises financeiras da UE, nomeadamente os regimes de garantia e a partilha de encargos.

6.2.4. *Resolução das situações de desacordo entre autoridades nacionais de supervisão*

É proposto um mecanismo para garantir que as autoridades nacionais de supervisão pertinentes tomem devidamente em consideração os interesses dos outros Estados-Membros, nomeadamente no quadro dos colégios de autoridades nacionais de supervisão. Se uma autoridade de supervisão não concordar com um procedimento ou com o teor de uma medida adoptada por parte de outra autoridade de supervisão, ou com o facto de essa outra autoridade não ter adoptado qualquer medida, quando se encontrava obrigada a cooperar, coordenar as suas posições ou adoptar decisões conjuntas nos termos da legislação pertinente, a Autoridade, a pedido da autoridade de supervisão em causa, poderá assistir as autoridades em desacordo na procura de uma abordagem comum ou na resolução da questão. Esse mecanismo terá três fases possíveis⁴.

Em primeiro lugar, se uma ou mais autoridades nacionais de supervisão solicitarem assistência à AES para a resolução de uma situação de desacordo, esta poderá inicialmente lançar uma fase de conciliação entre as autoridades envolvidas para tentar que cheguem a acordo entre si, se necessário com a participação da Autoridade na qualidade de mediadora.

Se após uma fase de conciliação não tiver sido conseguido um acordo, as AES poderão resolver a questão através de uma decisão⁵. Essa opção será obviamente excepcional, já que na maior parte dos casos as diferentes autoridades nacionais deverão conseguir chegar a acordo durante a fase preliminar de conciliação.

Numa terceira fase, caso uma autoridade de supervisão não cumpra essa decisão anterior, a Autoridade poderá também decidir adoptar decisões endereçadas às instituições financeiras especificando as obrigações que lhes incumbem nos termos da legislação comunitária que lhes é directamente aplicável.

Cabe aqui notar que o mecanismo de resolução de litígios só deverá ser aplicado em questões relevantes, ou seja, quando a acção ou inacção por parte de uma autoridade de supervisão tiver um sério impacto negativo sobre a capacidade de uma autoridade de supervisão para proteger os interesses dos depositantes, segurados, investidores ou pessoas a quem os serviços são prestados num ou em vários outros Estados-Membros ou sobre a estabilidade financeira desses Estados-Membros. A Autoridade reserva-se o direito de não lançar um processo de conciliação nem adoptar qualquer decisão quando esses requisitos não estiverem cumpridos, sendo aplicável a cláusula de salvaguarda (6.2.11)..

6.2.5. *Colégios de autoridades de supervisão*

Os colégios de autoridades de supervisão ocupam uma posição central no sistema de supervisão da UE e desempenham um importante papel na garantia de um fluxo de informação equilibrado entre as autoridades dos países de origem e de destino. As AES contribuirão para promover um funcionamento eficiente e consistente dos colégios de autoridades de supervisão e avaliarão a coerência da aplicação da legislação comunitária pelos diferentes colégios. Perante este pano de fundo, as AES poderão participar nas reuniões dos

⁴ Para mais informações sobre o mecanismo de resolução de litígios, ver o documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o presente documento.

⁵ A competência para resolver uma situação de desacordo não prejudica o artigo 9.º, respeitante a situações de incumprimento da legislação comunitária por parte de uma autoridade nacional de supervisão.

colégios de autoridades de supervisão na qualidade de observadoras e receber toda a informação pertinente que seja partilhada entre os membros dos colégios.

6.2.6. Cultura comum de supervisão, delegação de funções e responsabilidades e avaliação pelos pares

As AES desempenharão um papel activo no desenvolvimento de uma cultura comum de supervisão e na garantia da aplicação de procedimentos uniformes e de práticas de supervisão coerentes em toda a Comunidade. Combinada com o mecanismo de resolução de situações de desacordo entre as autoridades nacionais de supervisão, essa cultura comum deverá ajudar a criar um clima de confiança e cooperação, o que poderá permitir às autoridades nacionais de supervisão delegarem um conjunto cada vez maior de funções e responsabilidades nos seus pares. As AES facilitarão esse processo identificando as funções e responsabilidades que poderão ser delegadas ou exercidas conjuntamente e promovendo as boas práticas. Nesse contexto, a Autoridade encorajará e facilitará a criação de equipas conjuntas de supervisão. Além disso, as AES procederão a avaliações periódicas das autoridades nacionais de supervisão pelos seus pares.

6.2.7. Avaliação da evolução dos mercados

Uma das novas funções atribuídas aos actuais comités europeus de autoridades de supervisão pelas decisões revistas da Comissão, adoptadas em 23 de Janeiro de 2009, é o seguimento, avaliação e relato das tendências, dos riscos potenciais e das vulnerabilidades dos sectores bancário, segurador e dos valores mobiliários. O CERS agora proposto assumirá a responsabilidade pela análise macroprudencial do sector financeiro na UE, mas as AES deverão continuar o trabalho dos actuais comités europeus de autoridades de supervisão nesta área, na medida em que: i) o objectivo das suas análises é diferente, ou seja, a análise microprudencial permite uma avaliação da base para o topo, ao contrário da análise macroprudencial, que funciona do topo para a base, e ii) as suas análises poderão constituir uma base útil para os trabalhos a conduzir pelo CERS.

6.2.8. Papel internacional e consultivo

Através destas propostas, a Comissão dá uma resposta clara às deficiências identificadas durante a crise e ao apelo lançado pelo G20 no sentido de que sejam adoptadas medidas que permitam criar um sistema de regulação e supervisão dos serviços financeiros mais forte e globalmente coerente. As AES poderão constituir pontos de contacto úteis para as autoridades de supervisão de países terceiros. Nesse contexto, poderão, sem prejuízo das competências das instituições europeias, chegar a acordo em relação a determinados mecanismos administrativos com organizações internacionais e com as administrações de países terceiros. As AES poderão também participar na preparação das decisões de equivalência relativas aos regimes de supervisão de países terceiros. Poderão ainda, a pedido ou por sua própria iniciativa, apresentar pareceres ao Parlamento Europeu, ao Conselho ou à Comissão ou publicar esses pareceres, nomeadamente no que respeita às avaliações prudenciais de fusões e aquisições transfronteiriças. A segunda dessas hipóteses possibilitará salvaguardas adicionais para garantir uma avaliação correcta e objectiva de futuras fusões e aquisições desse tipo.

6.2.9. Recolha de informação

A pedido da Autoridade, as autoridades nacionais de supervisão e outras autoridades públicas dos Estados-Membros prestar-lhe-ão toda a informação necessária para a execução das funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento. A Autoridade definirá e recolherá

ainda junto das autoridades de supervisão, quando necessário e em colaboração com os colégios de autoridades nacionais de supervisão, toda a informação pertinente que possa facilitar o trabalho desses colégios. Criará e gerirá um sistema central que permita que essa informação esteja acessível às autoridades de supervisão participantes nos colégios. Em princípio, as autoridades nacionais de supervisão deverão fornecer às AES toda a informação.

6.2.10. Relações com o CERS

O enquadramento proposto para a supervisão na UE só poderá funcionar se o CERS e o SESF cooperarem estreitamente entre si. Com efeito, o objectivo da reforma é garantir uma maior facilidade de interacção da supervisão aos níveis micro e macroprudencial. Para o cumprimento das suas funções de supervisão macroprudencial, o CERS necessitará de um fluxo adequado de informação microprudencial, enquanto que a supervisão microprudencial por parte das autoridades nacionais beneficiará da visão abrangente da situação macroprudencial de que o CERS dispõe. Os regulamentos especificarão igualmente os procedimentos que as AES deverão seguir para a adopção de medidas no seguimento de uma recomendação do CERS e a forma como as AES deverão utilizar os seus poderes para garantir um seguimento atempado das recomendações dirigidas a uma ou a diversas autoridades nacionais de supervisão.

6.2.11. Salvaguardas

Em conformidade com as conclusões do Conselho ECOFIN e do Conselho Europeu de Junho de 2009, que salientavam que, sem prejuízo da aplicação da legislação comunitária e embora reconhecendo as responsabilidades potenciais ou eventuais em que os Estados-Membros poderão incorrer, as decisões das AES não deverão colidir com as responsabilidades orçamentais dos Estados-Membros, foi prevista uma cláusula de salvaguarda. Essa cláusula garantirá que, nos casos em que um Estado-Membro considere que uma decisão adoptada ao abrigo do artigo 10.º (actuação em situações de emergência) ou 11.º (resolução de situações de desacordo) dos presentes regulamentos afectam as suas competências orçamentais, poderá notificar a Autoridade e a Comissão de que a sua autoridade nacional de supervisão não tem a intenção de executar a decisão da Autoridade, demonstrando claramente de que forma essa decisão afecta as suas competências. No prazo de um mês, a Autoridade informará o Estado-Membro sobre se mantém, altera ou revoga a sua decisão. No primeiro caso, o Estado-Membro poderá submeter a questão ao Conselho, com efeitos suspensivos sobre a decisão da Autoridade. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, decidirá no prazo de dois meses se a decisão da Autoridade deverá ser mantida ou revogada. No que respeita às decisões tomadas pela Autoridade nos termos do artigo 10.º, será aplicável um procedimento acelerado, dada a necessidade de decisões rápidas numa situação de emergência.

6.3. Organização interna das AES e do SESF

Cada AES terá: i) um Conselho de Autoridades de Supervisão; ii) um Conselho de Administração; iii) um Presidente; e iv) um Director Executivo. Será ainda instituída uma Câmara de Recurso comum às três AES.

6.3.1. Conselho de Autoridades de Supervisão

O Conselho de Autoridades de Supervisão será a principal instância decisória das AES e será designadamente responsável pela adopção dos projectos de normas técnicas, pareceres, recomendações e decisões descritos no ponto 6.2 da presente exposição de motivos. O Conselho de Autoridades de Supervisão é composto:

- pelo Presidente da Autoridade em causa, que presidirá às reuniões do Conselho mas não terá direito a voto;
- pelo responsável máximo da autoridade nacional de supervisão pertinente de cada Estado-Membro;
- por um representante da Comissão, sem direito a voto;
- por um representante do CERS, sem direito a voto;
- por um representante de cada uma das outras duas AES, sem direito a voto;
- se for caso disso, o Conselho poderá decidir convidar observadores para as suas reuniões.

Em regra, as decisões do Conselho serão adoptadas por maioria simples, excepto quanto às decisões relacionadas com a definição de projectos de normas técnicas e com as orientações e decisões relativas às disposições financeiras, que serão adoptadas por maioria qualificada. O Conselho poderá criar painéis específicos para resolver determinadas situações de desacordo, mas será sempre responsável pela adopção da decisão final, sob proposta do painel em causa.

6.3.2. *Conselho de Administração*

O Conselho de Administração assegura-se de que a Autoridade desempenhe as suas funções e execute as tarefas que lhe sejam confiadas. Será designadamente responsável pela elaboração do programa de trabalho da Autoridade, pela adopção do seu regimento interno e terá um papel central no processo de adopção do seu orçamento. Será composto pelo Presidente da AES, por um representante da Comissão e por quatro membros eleitos pelo Conselho de Autoridades de Supervisão de entre os seus membros, que actuarão de forma independente e objectiva, em defesa do interesse comunitário. O Director Executivo pode participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

6.3.3. *Presidente e Director Executivo*

A AES será representada por um Presidente que será um profissional independente, a tempo inteiro, responsável pela preparação dos trabalhos do Conselho de Autoridades de Supervisão, bem como pela condução das reuniões tanto do Conselho de Autoridades de Supervisão como do Conselho de Administração. As actividades correntes das AES serão, contudo, geridas por um Director Executivo que, à semelhança do seu Presidente, será um profissional independente a tempo inteiro. Essa pessoa será responsável pela execução do programa anual e adoptará as medidas necessárias para garantir o funcionamento da AES. Ambas as pessoas serão seleccionadas pelo Conselho de Autoridades de Supervisão, através de um procedimento de concurso, com base no seu mérito, competências e conhecimento das instituições e mercados financeiros, bem como na sua experiência no domínio da supervisão e regulação financeiras. O candidato seleccionado pelo Conselho de Autoridades de Supervisão para ocupar o cargo de Presidente terá de ser confirmado pelo Parlamento Europeu. A duração dos mandatos para ambos os postos, que poderão ser prorrogados uma só vez, será de cinco anos. A eventual prorrogação dependerá dos resultados de uma avaliação a levar a cabo pelo Conselho de Autoridades de Supervisão.

6.3.4. *Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão*

No quadro da estrutura proposta, a cooperação intersectorial será fundamental para reflectir as tendências e realidades dos mercados relevantes. Um Comité Conjunto das AES garantirá a compreensão mútua, a cooperação e a aplicação de abordagens de supervisão coerentes por parte das três novas AES. Será também criado um subcomité desse Comité Conjunto que tratará especificamente as questões intersectoriais, incluindo os conglomerados financeiros, e assegurará a igualdade de condições de concorrência. Embora as decisões em concreto, como por exemplo as relativas à Directiva Conglomerados Financeiros, devam ser tomadas por cada AES, o Comité Conjunto deverá garantir que as decisões comuns sejam adoptadas em paralelo pelas três AES.

6.3.5. *Câmara de Recurso*

Um sistema de recurso garantirá que qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo as autoridades nacionais de supervisão, possa recorrer perante uma Câmara de Recurso, em primeira instância, contra uma decisão de uma das AES, de modo a garantir uma aplicação coerente das regras comunitárias (artigo 9.º), a actuação em situações de emergência (artigo 10.º) e a resolução das eventuais situações de desacordo (artigo 11.º). A Câmara de Recurso será um órgão conjunto das três AES, ou seja, lidará com todas as questões relacionadas com os sectores bancário, dos seguros e dos valores mobiliários. A Câmara de Recurso será composta por seis membros efectivos e seis suplentes com experiência e aptidões profissionais relevantes, com exclusão dos actuais funcionários das autoridades nacionais de supervisão ou de outras instituições nacionais ou comunitárias envolvidas nas actividades da Autoridade. Cada AES nomeará dois membros efectivos e dois suplentes da Câmara de Recurso, com base numa lista restrita proposta pela Comissão Europeia.

6.4. Disposições financeiras

Estas disposições tratam os aspectos orçamentais das AES e determinam que as suas receitas poderão ter diversas origens, nomeadamente contribuições obrigatórias das autoridades nacionais de supervisão, subvenções comunitárias ou taxas a pagar às Autoridades pelo respectivo sector de actividade. Especifica ainda os procedimentos anuais de definição, aplicação e controlo do orçamento. É aplicável o Regulamento Financeiro-Quadro dos organismos estabelecidos ao abrigo do artigo 158.º do Regulamento Financeiro.

6.5. Disposições gerais e finais

As disposições gerais definem as questões práticas relativas aos quadros de pessoal, à responsabilidade das AES, às obrigações de segredo profissional, à protecção de dados, ao acesso aos documentos, ao regime linguístico, ao local de instalação e à participação de países terceiros. No prazo de três anos após o início efectivo das actividades das AES e, em seguida, de três em três anos, a Comissão publicará um relatório sobre o seu funcionamento e sobre os procedimentos estabelecidos no regulamento. Esse relatório avaliará igualmente os progressos realizados no sentido da convergência regulamentar e de supervisão no domínio da gestão e resolução de crises na UE.

6.6. Diferenças fundamentais entre os três regulamentos

As principais diferenças entre os três regulamentos propostos estão relacionadas com os objectivos das respectivas Autoridades, com o seu âmbito de acção e com as definições, que são adaptadas às especificidades do sector em causa e à legislação comunitária em vigor. O

Conselho Europeu concluiu ainda que as AES deverão dispor de poderes de supervisão das agências de notação de crédito. A AEVMM será responsável pelo registo das agências de notação de crédito. Ser-lhe-ão ainda conferidos poderes para a adopção de medidas de supervisão como a revogação de um registo ou a suspensão da utilização das notações de crédito para efeitos regulamentares. Os poderes de supervisão poderão incluir o poder de solicitar informações e de conduzir investigações ou inspecções no local. As responsabilidades e poderes da AEVMM no que respeita às agências de notação de crédito serão definidas no quadro de uma alteração ao Regulamento Agências de Notação de Crédito.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que institui uma Autoridade Bancária Europeia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁶,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁷,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁸,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Deliberando nos termos do procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado⁹,

Considerando o seguinte:

- (1) A crise financeira de 2007/2008 veio expor importantes deficiências na supervisão financeira, tanto em casos específicos como em relação ao sistema financeiro no seu todo. Os modelos de supervisão numa base nacional não acompanharam a realidade de integração e interligação entre os mercados financeiros europeus, nos quais diversas empresas do sector financeiro desenvolvem as suas operações além-fronteiras. A crise veio expor sérias deficiências na área da cooperação, coordenação e coerência de aplicação da legislação comunitária, bem como a nível da confiança entre as autoridades nacionais de supervisão.
- (2) Um relatório publicado em 25 de Fevereiro de 2009 por um Grupo de Peritos de Alto Nível presidido por Jacques de Larosière, que tinha sido encomendado pela Comissão, concluiu que o enquadramento de supervisão terá de ser reforçado para reduzir os riscos de futuras crises financeiras e a sua gravidade, recomendando uma reforma abrangente da estrutura de supervisão do sector financeiro na Comunidade. O Grupo de Peritos concluiu também que deveria ser criado um Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF), composto por três Autoridades Europeias de Supervisão, respectivamente para o sector bancário, dos valores mobiliários e dos seguros e

⁶ JO C ... de, p ...

⁷ JO C ... de, p ...

⁸ JO C ... de, p ...

⁹ JO C ... de, p ...

pensões complementares de reforma, bem como um Conselho Europeu do Risco Sistémico (CERS).

- (3) A Comissão, na sua comunicação de 4 de Março de 2009 intitulada «Impulsionar a retoma europeia»¹⁰, propôs-se apresentar um projecto legislativo para a instituição do SESF e do CERS, tendo explanado com maior pormenor a possível arquitectura desse novo enquadramento da supervisão numa comunicação de 27 de Maio de 2009 intitulada «Supervisão financeira europeia»¹¹.
- (4) Nas suas conclusões de 19 de Junho de 2009, o Conselho Europeu recomendou a instituição do SESF, com a participação das três novas AES. O sistema deverá ter por objectivo o aumento da qualidade e da coerência da supervisão a nível nacional, reforçando o controlo dos grupos transfronteiriços e estabelecendo um conjunto único de regras para toda a Europa, aplicável a todas as instituições financeiras no Mercado Único. O Conselho indicou claramente que as AES deverão também dispor de poderes de supervisão sobre as agências de notação de crédito e convidou a Comissão a elaborar propostas concretas sobre a forma como o SESF poderá desempenhar um importante papel em situações de crise, tendo salientado que as decisões adoptadas pelas AES não deverão colidir com as responsabilidades orçamentais dos Estados-Membros.
- (5) A crise económica e financeira resultou em riscos efectivos e graves para a estabilidade do mercado interno. A recuperação e manutenção de um sistema financeiro estável e fiável é uma condição prévia indispensável para conservar a confiança e a coerência no mercado interno e, portanto, para preservar e melhorar as condições necessárias para a criação de um mercado interno plenamente integrado e funcional no domínio dos serviços financeiros. Além disso, mercados financeiros mais e melhor integrados oferecem maiores oportunidades de financiamento e diversificação dos riscos, contribuindo assim para aumentar a capacidade das economias para absorver os choques.
- (6) A Comunidade atingiu os limites do que pode ser feito no quadro do actual estatuto dos comités europeus de autoridades de supervisão, que continuam a ser órgãos consultivos da Comissão. A Comunidade não pode continuar numa situação em que não existe qualquer mecanismo para garantir que as autoridades nacionais de supervisão adoptem as melhores decisões no que respeita à supervisão das instituições que desenvolvem operações transfronteiras, em que a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais de supervisão são insuficientes, em que qualquer acção conjunta por parte dessas autoridades exige mecanismos complicados para tomar em consideração a grande complexidade das exigências regulamentares e de supervisão, em que as soluções a nível nacional constituem muitas vezes a única opção praticável para dar resposta aos problemas da Europa e em que existem diferentes interpretações dos mesmos textos legais. O SESF será estruturado de modo a ultrapassar essas deficiências e definir um sistema que seja conforme com o objectivo de garantir um mercado de serviços financeiros estável e único para toda a Comunidade, associando as autoridades nacionais de supervisão numa rede reforçada a nível comunitário.

¹⁰ COM(2009) 114.

¹¹ COM(2009) 252.

- (7) O SESF consistirá numa rede de autoridades de supervisão nacionais e comunitárias, mas a supervisão corrente continuará a basear-se numa abordagem nacional, com as autoridades nacionais a serem responsáveis pela supervisão das diferentes instituições e os colégios de autoridades nacionais de supervisão a desempenharem um papel central na supervisão dos grupos transfronteiras. Deverão também ser garantidas uma maior harmonização e a aplicação coerente das regras aplicáveis às instituições e aos mercados financeiros em toda a Comunidade. Deverá ser criada uma Autoridade Bancária Europeia, uma Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e uma Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (a seguir designadas «Autoridades Europeias de Supervisão»).
- (8) As AES deverão substituir o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária instituído pela Decisão 2009/78/CE da Comissão¹², o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma instituído pela Decisão 2009/79/CE da Comissão¹³ e o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários instituído pela Decisão 2009/77/CE da Comissão¹⁴, assumindo todas as funções e competências desses comités. O âmbito de actuação de cada Autoridade deverá ser claramente definido. Quando tal seja exigido por razões institucionais ou por força das suas responsabilidades nos termos do Tratado, a Comissão terá de ser envolvida na rede de actividades de supervisão.
- (9) A Autoridade Bancária Europeia (a seguir designada «Autoridade») deverá actuar com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno, nomeadamente através de um nível elevado, eficaz e coerente de regulação e supervisão, tomando em consideração os interesses de todos os Estados-Membros, proteger os segurados e outros beneficiários, garantir a integridade, a eficiência e o bom funcionamento dos mercados financeiros, salvaguardar a estabilidade do sistema financeiro e reforçar a coordenação internacional no domínio da supervisão, em benefício da economia no seu todo e, nomeadamente, das instituições financeiras e outros intervenientes, dos consumidores e dos trabalhadores do sector. Para que possa cumprir esses objectivos, será necessário e apropriado que a Autoridade assuma a forma de um organismo comunitário dotado de personalidade jurídica e com autonomia legal, administrativa e financeira.
- (10) No seu acórdão de 2 de Maio de 2006 relativo ao Processo C-217/04 (Reino Unido vs. Parlamento Europeu e Conselho)¹⁵, o Tribunal de Justiça reconheceu que o artigo 95.º do Tratado, relativo à adopção de medidas que tenham por objecto a aproximação das legislações com vista ao estabelecimento e ao funcionamento do mercado interno, constitui uma base jurídica apropriada para a criação de um «organismo comunitário encarregue de contribuir para a realização de um processo de harmonização», quando as tarefas conferidas a esse organismo estejam estreitamente associadas ao objecto dos actos de aproximação das legislações nacionais. O objectivo e as funções da Autoridade – assistência às autoridades nacionais de supervisão na interpretação e aplicação coerentes das regras comunitárias e contribuição para a estabilidade financeira necessária para garantir a integração financeira – estão estreitamente associados aos objectivos do acervo comunitário na área do mercado interno dos

¹² JO L 24 de 29.1.2009, p. 23.

¹³ JO L 25 de 29.1.2009, p. 28.

¹⁴ JO L 25 de 29.1.2009, p. 18.

¹⁵ Ponto 44 – ainda não publicado.

serviços financeiros. A Autoridade deverá, portanto, ser instituída com base no artigo 95.º do Tratado.

- (11) Os actos jurídicos que definem as funções atribuídas às autoridades nacionais de supervisão dos Estados-Membros, nomeadamente no sentido de cooperarem entre si e com a Comissão, são os seguintes: Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício¹⁶, Directiva 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito¹⁷ e Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos¹⁸.
- (12) A legislação comunitária em vigor no domínio que é objecto do presente regulamento inclui ainda a Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Directivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Directivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, a Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo²⁰ e a Directiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores²¹.
- (13) Será desejável que a Autoridade promova uma abordagem coerente na área da garantia de depósitos, de modo a assegurar a igualdade de condições de concorrência e o tratamento equitativo dos depositantes em toda a Comunidade. Na medida em que os regimes de garantia de depósitos estão sujeitos, nos respectivos Estados Membros, a um controlo que não é equiparável a uma supervisão pelas autoridades reguladoras, será conveniente que a Autoridade possa exercer os seus direitos ao abrigo do presente regulamento, não só no que respeita aos regimes de garantia como também ao operador responsável.
- (14) É necessário introduzir um instrumento eficaz para a definição de normas técnicas harmonizadas para os serviços financeiros que garantam, nomeadamente através de um conjunto único de regras, uma situação de igualdade de condições de concorrência e a protecção adequada dos segurados, dos outros beneficiários e dos consumidores em toda a Europa. Na medida em que se trata de um organismo com competências técnicas altamente especializadas, ganhar-se-á em eficácia e será apropriado confiar à Autoridade, nas áreas definidas pela legislação comunitária, a elaboração dos projectos de normas técnicas, que não envolvem decisões políticas. Em conformidade com a legislação comunitária, a Comissão deverá dar o seu apoio a esses projectos de normas técnicas para que as mesmas produzam efeitos jurídicos vinculativos. As propostas de

¹⁶ JO L 177 de 30.6.2006, p. 1.

¹⁷ JO L 177 de 30.6.2006, p. 201.

¹⁸ JO L 135 de 31.5.1994, p. 5.

¹⁹ JO L 35 de 11.2.2003, p. 1.

²⁰ JO L 309 de 25.11.2005, p. 15.

²¹ JO L 271 de 9.10.2002, p. 16.

normas técnicas terão de ser adoptadas pela Comissão. Poderão ser alteradas se, por exemplo, forem incompatíveis com a legislação comunitária, não respeitarem o princípio da proporcionalidade ou forem contrárias aos princípios fundamentais do mercado interno dos serviços financeiros, em conformidade com o acervo comunitário na área dos serviços financeiros. A fim de facilitar e acelerar o processo de adopção das normas, a Comissão deverá ficar obrigada a tomar a sua decisão em relação à aprovação das normas num determinado prazo.

- (15) O processo de desenvolvimento de normas técnicas no quadro do presente regulamento não põe em causa os poderes de que a Comissão dispõe para adoptar, por sua própria iniciativa, medidas de execução em conformidade com o procedimento de comitologia do nível 2 da estrutura Lamfalussy, nos termos da legislação comunitária pertinente. As questões abrangidas pelas normas técnicas não implicam decisões estratégicas e o seu teor está enquadrado pelos actos comunitários adoptados ao nível 1. O desenvolvimento das normas pela Autoridade permitirá garantir o pleno aproveitamento das competências especializadas detidas pelas autoridades nacionais de supervisão.
- (16) Nas áreas não abrangidas por normas técnicas, a Autoridade deverá ter poderes para emitir recomendações e orientações não vinculativas no que respeita à aplicação da legislação comunitária. A fim de garantir a transparência e reforçar o cumprimento dessas recomendações e orientações por parte das autoridades nacionais de supervisão, estas devem ser obrigadas a justificar os casos de eventual inobservância.
- (17) A garantia de uma execução correcta e plena da legislação comunitária constitui um pré-requisito de base fundamental para a integridade, eficiência e bom funcionamento dos mercados financeiros, para a estabilidade do sistema financeiro e para a neutralidade das condições de concorrência entre instituições financeiras na Comunidade. Assim, deverá ser estabelecido um mecanismo pelo qual a Autoridade possa actuar em caso de aplicação incorrecta ou insuficiente da legislação comunitária. Esse mecanismo deverá ser aplicável nas áreas em que a legislação comunitária defina obrigações claras e incondicionais.
- (18) Para permitir uma resposta proporcionada nos casos de aplicação incorrecta ou insuficiente da legislação comunitária, deverá aplicar-se um mecanismo em três fases. Em primeiro lugar, a Autoridade deverá dispor de poderes para investigar as alegações de aplicação incorrecta ou insuficiente de obrigações decorrentes da legislação comunitária por parte das autoridades nacionais nas suas práticas de supervisão, após o que apresentará uma recomendação.
- (19) Quando as autoridades nacionais não cumprirem essa recomendação, a Comissão deverá dispor de poderes para endereçar uma decisão à autoridade nacional de supervisão em causa, com vista a garantir o cumprimento da legislação comunitária, criando assim efeitos jurídicos directos, que poderão ser invocados perante as autoridades e os Tribunais nacionais e aplicados ao abrigo do artigo 226.º do Tratado.
- (20) A fim de ultrapassar as situações excepcionais de inacção persistente por parte da autoridade competente em causa, a Autoridade deverá dispor de poderes para, em última instância, adoptar decisões endereçadas a instituições financeiras específicas. Este poder deverá ser limitado às circunstâncias excepcionais em que uma autoridade competente não cumpra as decisões que lhe sejam endereçadas e em que exista

legislação comunitária directamente aplicável às instituições financeiras, por força de regulamentos comunitários existentes ou a adoptar futuramente.

- (21) As ameaças sérias ao bom funcionamento e à integridade dos mercados financeiros ou à estabilidade do sistema financeiro da Comunidade exigem uma resposta rápida e concertada a nível comunitário. A Autoridade deverá portanto ter a possibilidade de solicitar às autoridades nacionais de supervisão a adopção de medidas específicas para dar resposta a uma situação de emergência. A declaração de uma situação de emergência envolve um determinado grau de apreciação, pelo que deverá ser deixada à Comissão. Para garantir uma resposta eficaz às situações de emergência, a Autoridade deverá, em caso de inacção por parte das autoridades nacionais de supervisão, dispor de poderes para adoptar, em última instância, decisões directamente aplicáveis a instituições financeiras específicas em áreas da legislação comunitária que lhes seja directamente aplicável, tendo em vista limitar os efeitos da crise e repor a confiança nos mercados.
- (22) Para garantir a eficácia e a eficiência da supervisão e a tomada em consideração de forma equilibrada das posições das autoridades nacionais de supervisão dos diferentes Estados-Membros, a Autoridade deverá dispor de poderes para resolver os casos de desacordo entre essas autoridades de forma vinculativa, nomeadamente no quadro dos colégios de autoridades de supervisão. Deverá ser prevista uma fase de conciliação, durante a qual as autoridades nacionais de supervisão poderão chegar a acordo. As competências da Autoridade deverão abranger as situações de desacordo em relação a obrigações processuais decorrentes do processo de cooperação e à interpretação e aplicação da legislação comunitária no que respeita às decisões tomadas no contexto da supervisão. Os mecanismos de conciliação existentes previstos na legislação sectorial terão de ser respeitados. Em caso de inacção por parte das autoridades nacionais de supervisão em causa, a Autoridade deverá dispor de poderes para adoptar, em última instância, decisões dirigidas a instituições financeiras específicas em áreas da legislação comunitária que lhes seja directamente aplicável.
- (23) Os colégios de autoridades de supervisão desempenham um papel importante para uma supervisão eficiente, efectiva e coerente das instituições financeiras com actividades transfronteiras. A Autoridade deverá ter direitos ilimitados de participação nos colégios de autoridades de supervisão, com vista a racionalizar o seu funcionamento e o intercâmbio de informações e a encorajar a convergência e a coerência entre os colégios no que respeita à aplicação da legislação comunitária.
- (24) A delegação de tarefas e responsabilidades poderá ser um instrumento útil para o funcionamento da rede de autoridades nacionais de supervisão, permitindo reduzir a duplicação das tarefas de supervisão, encorajar a cooperação e simplificar por essa via o processo de supervisão, bem como reduzir a carga que recai sobre as instituições financeiras. O regulamento deverá portanto prever uma base jurídica clara para essa delegação. A delegação de tarefas significa que as mesmas serão desempenhadas por outra autoridade de supervisão que não a autoridade responsável, continuando a responsabilidade pelas decisões no domínio da supervisão, contudo, a pertencer à autoridade delegante. A delegação de responsabilidades implica que uma autoridade nacional de supervisão, a autoridade delegatária, poderá tomar decisões em relação a uma determinada questão ligada à supervisão em nome e em lugar de outra autoridade nacional de supervisão. As delegações deverão ser regidas pelo princípio da atribuição de competências de supervisão a uma autoridade que se encontre em boa posição para

adoptar medidas no caso vertente. A redistribuição de responsabilidades poderá ser apropriada, por exemplo, por razões de economia de escala ou de alcance, por razões de coerência na supervisão de grupos financeiros ou para garantir uma utilização óptima das competências técnicas por parte das autoridades nacionais de supervisão. A legislação comunitária pertinente poderá especificar em mais pormenor os princípios da redistribuição de responsabilidades, por via de um acordo. A Autoridade deverá facilitar por todos os meios os acordos de delegação entre autoridades nacionais de supervisão. Deverá ser informada antecipadamente da intenção de celebrar um acordo de delegação, de modo a poder exprimir o seu parecer, quando necessário. Deverá ainda centralizar a publicação desses acordos, de forma a garantir uma informação atempada, transparente e facilmente acessível a todas as partes envolvidas no que respeita aos mesmos.

- (25) A Autoridade deverá encorajar activamente a convergência da supervisão em toda a Comunidade, com o objectivo de criar uma cultura comum de supervisão.
- (26) As avaliações pelos pares constituem um instrumento eficiente e efectivo para a promoção da coerência no seio da rede de autoridades de supervisão financeira. A Autoridade deverá portanto desenvolver um enquadramento metodológico para essas avaliações que permita que sejam regularmente efectuadas. As avaliações pelos pares deverão centrar-se não só na convergência das práticas de supervisão como também na capacidade das autoridades de supervisão para obter bons resultados, para além da questão da independência dessas autoridades.
- (27) A Autoridade deverá promover activamente uma resposta de supervisão coordenada a nível comunitário, em especial nos casos em que a evolução negativa da situação possa pôr em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou do sistema financeiro na Comunidade. Para além dos poderes para actuar em situações de emergência, deverá portanto ser mandatada com uma função geral de coordenação no quadro do Sistema Europeu de Supervisão Financeira. A regularidade do fluxo de todas as informações entre as autoridades nacionais de supervisão deverá merecer atenção especial no quadro das actividades da Autoridade.
- (28) A fim de salvaguardar a estabilidade financeira, será necessário identificar, logo numa fase inicial, as tendências e os potenciais riscos e vulnerabilidades resultantes da situação microprudencial, tanto a nível transfronteiras quanto a nível intersectorial. A Autoridade deverá acompanhar e avaliar esses desenvolvimentos na sua esfera de competências e, quando necessário, informar o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão, as restantes Autoridades Europeias de Supervisão e o Conselho Europeu do Risco Sistémico, numa base regular ou, se necessário, numa base *ad hoc*. A Autoridade deverá ainda coordenar testes de esforço a nível comunitário para avaliar a capacidade de resistência das instituições financeiras a uma evolução negativa dos mercados, garantindo a aplicação de uma metodologia tão coerente quanto possível, a nível nacional, na realização desses testes.
- (29) Tendo em conta a globalização dos serviços financeiros e a importância crescente das normas internacionais, a Autoridade deve promover o diálogo e a cooperação com autoridades de supervisão exteriores à Comunidade. Nas relações com autoridades exteriores à Comunidade e nas instâncias internacionais, deverá respeitar integralmente as funções e competências das instituições europeias.

- (30) A Autoridade deverá funcionar como órgão consultivo independente do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, na sua esfera de competências. Deverá estar em condições de apresentar o seu parecer em relação à avaliação prudencial das fusões e aquisições nos termos da Directiva 2006/48/CE, alterada pela Directiva 2007/44/CE²².
- (31) A fim de que possa executar efectivamente as suas funções, a Autoridade deverá dispor do direito de solicitar todas as informações necessárias. Para evitar a duplicação das obrigações de apresentação de informações que incumbem às instituições financeiras, essas informações deverão normalmente ser prestadas pelas autoridades nacionais de supervisão, mais próximas dos mercados e das instituições financeiras. A Autoridade deverá, contudo dispor de poderes para solicitar directamente essa informação às instituições financeiras ou a outras partes, nos casos em que as autoridades nacionais de supervisão não prestem ou não possam prestar essas informações atempadamente. As autoridades dos Estados-Membros deverão ser obrigadas a assistir a Autoridade na resposta a esses pedidos directos.
- (32) Para garantir a optimização do funcionamento do Conselho Europeu do Risco Sistémico, bem como o seguimento dos seus alertas e recomendações, será necessária uma estreita cooperação entre este e a Autoridade. A Autoridade deverá partilhar todas as informações pertinentes com o Conselho Europeu do Risco Sistémico. Quaisquer dados referentes a instituições financeiras específicas só deverão ser divulgados mediante pedido fundamentado. Quando receber alertas ou recomendações endereçados pelo Conselho Europeu do Risco Sistémico à Autoridade ou a uma autoridade nacional de supervisão, a Autoridade deverá garantir o respectivo seguimento.
- (33) A Autoridade deverá, quando apropriado, consultar as partes interessadas em relação às recomendações, orientações e normas técnicas e dar-lhes uma possibilidade razoável de apresentarem observações sobre as medidas propostas. Por motivos de eficiência, deverá ser instituído para esse efeito um Grupo das Partes Interessadas do sector bancário que represente de forma equilibrada as instituições de crédito e as empresas de investimento da Comunidade (incluindo, conforme apropriado, os investidores e outras instituições financeiras que sejam também utilizadoras de serviços financeiros), os respectivos trabalhadores, os consumidores e outros pequenos utilizadores dos serviços bancários, nomeadamente PME. O Grupo das Partes Interessadas deverá trabalhar activamente como elo de ligação com outros grupos de utilizadores dos serviços financeiros instituídos pela Comissão ou pela legislação comunitária.
- (34) Os Estados-Membros são os principais responsáveis pela protecção da estabilidade financeira no contexto da gestão de crises, em especial no que respeita à estabilização e à resolução das dificuldades em que se poderão encontrar determinadas instituições financeiras. As medidas que forem adoptadas pela Autoridade em situações de emergência ou de diferendos que afectem a estabilidade de uma instituição financeira não deverão colidir com as competências orçamentais dos Estados-Membros. Deverá ser previsto um mecanismo pelo qual os Estados-Membros possam invocar essa salvaguarda e, em última análise, apresentar a questão ao Conselho para que este tome

²² JO L 247 de 21.9.2007, p. 1.

uma decisão. Importa conferir ao Conselho um papel neste processo, dadas as responsabilidades específicas dos Estados-Membros neste contexto.

- (35) Nos seus processos decisórios, a Autoridade deverá estar sujeita aos princípios gerais e às regras comunitárias relacionadas com o cumprimento das regras processuais e com a transparência. Deverá ser plenamente respeitado o direito de audição dos destinatários de uma decisão da Autoridade. Os actos da Autoridade serão parte integrante da legislação comunitária.
- (36) O principal órgão decisório da Autoridade será o Conselho de Autoridades de Supervisão, composto pelos dirigentes das autoridades nacionais de supervisão relevantes de cada Estado-Membro e presidido pelo Presidente da Autoridade. Os representantes da Comissão, o CERS, o BCE e as duas outras AES deverão participar nesse Conselho na qualidade de observadores. Os membros do Conselho de Autoridades de Supervisão deverão actuar de forma independente e sempre no interesse comunitário. No que respeita aos actos de alcance geral, nomeadamente os relacionados com a adopção de orientações, recomendações e normas técnicas, bem como em matéria orçamental, importa aplicar a regra da maioria qualificada, conforme definida no Tratado, enquanto que para todas as outras decisões se deverá aplicar a regra da maioria simples. Os casos respeitantes à resolução de situações de desacordo entre autoridades nacionais de supervisão deverão ser analisados por um painel restrito.
- (37) O Conselho de Administração, composto pelo Presidente da Autoridade, por representantes das autoridades nacionais de supervisão e pela Comissão, deverá assegurar-se de que a Autoridade desempenhe as suas funções e execute as tarefas que lhe sejam confiadas. Deverão ser concedidos ao Conselho de Administração os poderes necessários para, nomeadamente, propor os programas anual e plurianual, exercer determinadas competências orçamentais, decidir da política de pessoal da Autoridade e adoptar disposições especiais no que respeita ao acesso aos documentos, bem como para adoptar o relatório anual de actividade.
- (38) A Autoridade deverá ser representada por um Presidente a tempo inteiro, seleccionado pelo Conselho de Autoridades de Supervisão através de concurso. A gestão da Autoridade deverá ser confiada a um Director Executivo, que deverá ter o direito de participar nas reuniões do Conselho de Autoridades de Supervisão e do Conselho de Administração, sem direito a voto.
- (39) A fim de garantir a coerência intersectorial no quadro das actividades das AES, as três Autoridades deverão coordenar-se estreitamente entre si no âmbito de um Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão e, quando necessário, chegar a uma posição comum. O Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão deverá assumir todas as funções do Comité Conjunto para os Conglomerados Financeiros. Quando aplicável, os actos que recaiam também da esfera de competência da AEB ou da AEVMM deverão ser adoptados em paralelo pelas AES pertinentes.
- (40) É necessário garantir que as partes afectadas por decisões da Autoridade possam utilizar as vias de recurso necessárias. A fim de proteger os direitos das partes e por razões de procedimento económico, quando a Autoridade tiver poderes decisórios as partes deverão dispor do direito de recorrer junto da Câmara de Recurso. Por razões de eficiência e coerência, a Câmara de Recurso deverá ser um organismo conjunto das

três AES, independente das suas estruturas administrativas e regulamentares. As decisões da Câmara de Recurso deverão ser passíveis de recurso junto do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

- (41) Para garantir a sua total autonomia e independência, a Autoridade deverá ser dotada de um orçamento autónomo, fundamentalmente proveniente de contribuições obrigatórias das autoridades nacionais de supervisão e do orçamento comunitário. Os procedimentos orçamentais da Comunidade deverão ser aplicáveis à contribuição comunitária. A revisão das contas deve ser realizada pelo Tribunal de Contas.
- (42) O Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF)²³ deverá ser aplicável à Autoridade. A Autoridade deverá também aderir ao Acordo Interinstitucional, de 25 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias relativo aos inquéritos internos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)²⁴.
- (43) A fim de garantir condições de emprego abertas e transparentes e a igualdade de tratamento para todo o pessoal, deverão ser aplicáveis aos funcionários da Autoridade o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias²⁵.
- (44) É essencial garantir a protecção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais. Além disso, é necessário salvaguardar a confidencialidade das informações trocadas no âmbito da rede.
- (45) A protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento dos dados pessoais é regulada pela Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados²⁶, e pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados²⁷, integralmente aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para efeitos do presente regulamento.
- (46) A fim de garantir um funcionamento transparente da Autoridade, o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão²⁸, deve ser-lhe aplicável.
- (47) Os países que não sejam membros da União Europeia devem ser autorizados a participar nos trabalhos da Autoridade em conformidade com acordos adequados a celebrar pela Comunidade.

²³ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

²⁴ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

²⁵ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

²⁶ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

²⁷ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

²⁸ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

- (48) Atendendo a que os objectivos do presente regulamento, ou seja, a melhoria do funcionamento do mercado interno através da garantia de um nível de supervisão e regulação prudencial elevado, efectivo e coerente, da protecção dos depositantes e investidores, da defesa da integridade, eficiência e bom funcionamento dos mercados financeiros, da manutenção da estabilidade do sistema financeiro e do reforço da coordenação internacional no domínio da supervisão, não podem ser suficientemente realizado pelos Estados Membros e podem, pois, devido à escala da acção, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esses objectivos.
- (49) A Autoridade assume todas as funções e responsabilidades do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária, pelo que a Decisão 2009/78/CE da Comissão, de 23 de Janeiro de 2009, que institui o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária deverá ser revogada e a Decisão .../.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que institui um programa comunitário de apoio a actividades específicas no domínio dos serviços financeiros, da informação financeira e da auditoria deverá ser alterada em conformidade.
- (50) Importa definir um prazo para a aplicação do presente regulamento, de modo a garantir que a Autoridade se encontre suficientemente preparada para iniciar as suas actividades e a facilitar a transição do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária para a nova Autoridade,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I ***INSTITUIÇÃO E ESTATUTO JURÍDICO***

Artigo 1.º *Instituição e âmbito de actuação*

1. O presente regulamento institui uma Autoridade Bancária Europeia (a seguir designada «Autoridade»).
2. As actividades da Autoridade inscrevem-se no âmbito de aplicação das Directivas 2006/48/CE, 2006/49/CE, 2002/87/CE, 2005/60/CE, 2002/65/CE e 94/19/CE, incluindo todas as directivas, regulamentos e decisões baseados nesses actos, bem como por qualquer outro acto comunitário que confira funções à Autoridade
3. As disposições do presente regulamento não prejudicam os poderes da Comissão, nomeadamente nos termos do artigo 226.º do Tratado, para assegurar o cumprimento do direito comunitário.
4. O objectivo da Autoridade é contribuir para: i) melhorar o funcionamento do mercado interno, nomeadamente através de um nível elevado, eficaz e coerente de regulação e supervisão; ii) proteger os depositantes e os investidores; iii) garantir a integridade, a eficiência e o bom funcionamento dos mercados financeiros; iv) salvaguardar a estabilidade do sistema financeiro; v) reforçar a coordenação

internacional no domínio da supervisão. Para tal, a Autoridade contribui para garantir uma aplicação coerente, eficiente e efectiva da legislação comunitária referida no n.º 2, facilitando a convergência no domínio da supervisão e fornecendo pareceres ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

5. A Autoridade faz parte integrante de um Sistema Europeu de Supervisão Financeira (a seguir designado «SESF») que funciona como uma rede de autoridades de supervisão, conforme explicitado no artigo 39.º.
6. A Autoridade Bancária Europeia coopera com o Conselho Europeu do Risco Sistémico (a seguir designado «CERS») em conformidade com o artigo 21.º do presente regulamento.

Artigo 2.º *Definições*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) «Instituições financeiras», as «instituições de crédito» em conformidade com a definição que lhes é dada pela Directiva 2006/48/CE, as «empresas de investimento» em conformidade com a definição que lhes é dada pela Directiva 2006/49/CE e os «conglomerados financeiros» em conformidade com a definição que lhes é dada pela Directiva 2002/87/CE;
- (2) «Autoridades competentes», as autoridades competentes em conformidade com a definição que lhes é dada pelas Directivas 2006/48/CE e 2006/49/CE e, no que respeita aos regimes de garantia de depósitos, os organismos que gerem esses regimes nos termos da Directiva 94/19/CE.

Artigo 3.º *Estatuto jurídico*

1. A Autoridade é um organismo comunitário dotado de personalidade jurídica.
2. A Autoridade goza, em todos os Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida pela legislação desse Estados às pessoas colectivas. Pode, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e ser parte em acções judiciais.
3. A Autoridade é representada pelo seu Presidente.

Artigo 4.º *Composição*

A Autoridade é composta por:

- (1) Um Conselho de Autoridades de Supervisão com as funções definidas no artigo 28.º;
- (2) Um Conselho de Administração com as funções definidas no artigo 32.º;

- (3) Um Presidente com as funções definidas no artigo 33.º;
- (4) Um Director Executivo com as funções definidas no artigo 38.º;
- (5) Uma Câmara de Recurso, em conformidade com o artigo 44.º, com as funções definidas no artigo 46.º.

Artigo 5.º

Sede

A Autoridade tem a sua sede em Londres.

CAPÍTULO II
FUNÇÕES E PODERES DA AUTORIDADE

Artigo 6.º

Funções e poderes da Autoridade

1. A Autoridade tem as seguintes funções:
 - a) Contribuir para o estabelecimento de normas e práticas regulamentares e de supervisão comuns de elevada qualidade, nomeadamente fornecendo pareceres às instituições comunitárias e desenvolvendo orientações, recomendações e projectos de normas técnicas com base na legislação referida no artigo 1.º, n.º 2;
 - b) Contribuir para uma aplicação coerente da legislação comunitária, nomeadamente contribuindo para o desenvolvimento de uma cultura comum de supervisão, garantindo uma aplicação coerente, eficiente e efectiva da legislação referida no artigo 1.º, n.º 2, evitando a necessidade de arbitragem regulamentar, mediando e resolvendo as situações de desacordo entre autoridades nacionais de supervisão, promovendo a coerência do funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão e adoptando medidas em situações de emergência;
 - c) Facilitar a delegação de funções e responsabilidades entre autoridades nacionais de supervisão;
 - d) Cooperar estreitamente com o CERS, fornecendo-lhe nomeadamente a informação necessária para a execução das suas funções e garantindo um seguimento adequado dos seus alertas e recomendações;
 - e) Conduzir avaliações pelos pares das autoridades nacionais de supervisão, com vista a reforçar a coerência no domínio da supervisão;
 - f) Acompanhar e avaliar a evolução dos mercados na sua esfera de competências;
 - g) Executar qualquer outra função específica definida pelo presente regulamento ou pela legislação comunitária referida no artigo 1.º, n.º 2.

2. Para o cumprimento das funções descritas no n.º 1, a Autoridade dispõe dos poderes definidos pelo presente regulamento, nomeadamente poderes para:
 - a) Desenvolver projectos de normas técnicas para os casos específicos referidos no artigo 7.º;
 - b) Emitir orientações e recomendações, em conformidade com o artigo 8.º;
 - c) Emitir recomendações em relação a casos específicos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3;
 - d) Adoptar decisões individuais endereçadas a autoridades nacionais de supervisão, nos casos específicos previstos nos artigos 10.º e 11.º;
 - e) Adoptar decisões individuais endereçadas a instituições financeiras, nos casos específicos previstos no artigo 9.º, n.º 6, no artigo 10.º, n.º 3 e no artigo 11.º, n.º 4;
 - f) Emitir pareceres à atenção do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, em conformidade com o artigo 19.º.
3. A Autoridade exerce os poderes exclusivos de supervisão de entidades ou actividades económicas de alcance comunitário que lhe sejam conferidas pela legislação referida no artigo 1.º, n.º 2.

Para tal, a Autoridade dispõe de poderes adequados de investigação e execução, conforme especificados na legislação pertinente, e pode cobrar taxas.

Artigo 7.º
Normas técnicas

1. A Autoridade pode desenvolver normas técnicas nas áreas especificamente definidas na legislação referida no artigo 1.º, n.º 2. A Autoridade apresenta os seus projectos de normas à Comissão, para aprovação.

Antes dessa apresentação à Comissão, a Autoridade conduz, quando necessário, consultas públicas abertas sobre os projectos de normas técnicas e analisa os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados.

No prazo de três meses a contar da recepção das normas técnicas, a Comissão decide da sua aprovação. A Comissão pode prorrogar esse prazo por mais um mês. A Comissão pode aprovar os projectos de normas parcialmente ou com alterações, quando tal seja exigido pelo interesse comunitário.

Nos casos em que a Comissão não aprove as normas ou só as aprove parcialmente ou com alterações, deve informar a Autoridade das razões da sua decisão.

2. As normas são aprovados pela Comissão através de regulamentos ou decisões a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 8.º
Orientações e recomendações

Com vista à definição de práticas de supervisão coerentes, eficientes e efectivas no âmbito do SESF, bem como para garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente da legislação comunitária, a Autoridade emite orientações e recomendações endereçadas às autoridades nacionais de supervisão ou a instituições financeiras.

As autoridades nacionais de supervisão desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento a essas orientações e recomendações.

Nos casos em que uma autoridade nacional de supervisão não as aplique, deve informar a Autoridade das razões da sua decisão.

Artigo 9.º
Aplicação coerente das regras comunitárias

1. Nos casos em que uma autoridade nacional de supervisão não tenha aplicado correctamente a legislação referida no artigo 1.º, n.º 2, nomeadamente não se assegurando de que uma instituição financeira respeite os requisitos definidos nessa legislação, a Autoridade dispõe dos poderes previstos nos n.ºs 2, 3 e 6 do presente artigo.

2. A pedido de uma ou mais autoridades nacionais de supervisão, da Comissão ou por sua própria iniciativa, e após informação à autoridade nacional de supervisão em questão, a Autoridade pode investigar o alegado incumprimento da legislação comunitária.

Sem prejuízo dos poderes definidos no artigo 20.º, a autoridade nacional de supervisão fornece sem demora à Autoridade toda a informação que esta considere necessária para a sua investigação.

3. A Autoridade pode, o mais tardar 2 meses após o lançamento da sua investigação, endereçar à autoridade nacional de supervisão em questão uma recomendação em que define as medidas necessárias para dar cumprimento à legislação comunitária.

No prazo de 10 dias úteis a contar da recepção dessa recomendação, a autoridade nacional de supervisão informa a Autoridade das medidas que adoptou ou pretende adoptar para garantir esse cumprimento.

4. Nos casos em que a autoridade nacional de supervisão não cumpra a legislação comunitária no prazo de um mês a contar da recepção da recomendação da Autoridade, a Comissão pode, depois de ter sido informada pela Autoridade ou por sua própria iniciativa, adoptar uma decisão que exija à autoridade nacional de supervisão a adopção das medidas necessárias para dar cumprimento à legislação comunitária.

A Comissão adopta essa decisão no prazo máximo de 3 meses a contar da data de adopção da recomendação. A Comissão pode prorrogar esse prazo por mais um mês.

A Comissão garante o respeito do direito de audição dos destinatários da decisão.

A Autoridade e as autoridades nacionais de supervisão fornecem à Comissão toda a informação necessária.

5. No prazo máximo de 10 dias úteis a contar da recepção da decisão referida no n.º 4, a autoridade nacional de supervisão informa a Comissão e a Autoridade das medidas que adoptou ou pretende adoptar para dar cumprimento à decisão da Comissão.
6. Sem prejuízo dos poderes atribuídos à Comissão ao abrigo do artigo 226.º do Tratado, nos casos em que uma autoridade nacional de supervisão não cumpra a decisão referida no n.º 4 no prazo aí estabelecido e em que seja necessário sanar em tempo útil essa situação de incumprimento para manter ou repor no mercado as condições de neutralidade concorrencial ou para garantir o bom funcionamento e a integridade do sistema financeiro, a Autoridade pode, quando os requisitos pertinentes da legislação referida na legislação referida no artigo 1.º, n.º 2 forem directamente aplicáveis às instituições financeiras, adoptar uma decisão específica endereçada a uma instituição financeira exigindo-lhe a adopção das medidas necessárias para dar cumprimento às suas obrigações nos termos da legislação comunitária, nomeadamente através da cessação de determinadas práticas.

A decisão da Autoridade tem de ser conforme com a decisão adoptada pela Comissão nos termos do n.º 4.

7. As decisões adoptadas ao abrigo do n.º 6 prevalecem sobre qualquer decisão anteriormente adoptada pelas autoridades nacionais de supervisão em relação à mesma questão.

Qualquer medida adoptada pelas autoridades nacionais de supervisão em relação aos factos que sejam objecto de uma decisão nos termos dos n.ºs 4 ou 6 deve ser compatível com essas decisões.

Artigo 10.º

Actuação em situações de emergência

1. Caso ocorram acontecimentos adversos que possam pôr seriamente em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade de todo ou de parte do sistema financeiro na Comunidade, a Comissão, por sua própria iniciativa ou no seguimento de um pedido da Autoridade, do Conselho ou do CERS, pode adoptar uma decisão endereçada à Autoridade declarando a existência de uma situação de emergência para efeitos do presente regulamento.
2. Nos casos em que a Comissão tenha adoptado uma decisão nos termos do n.º 1, a Autoridade pode adoptar decisões individuais que exijam que as autoridades nacionais de supervisão adoptem as medidas necessárias, em conformidade com a legislação referida no artigo 1.º, n.º 2, para dar resposta a qualquer risco de perturbação do bom funcionamento e da integridade dos mercados financeiros, assegurando-se de que as instituições financeiras e as autoridades nacionais de supervisão cumpram os requisitos definidos por essa legislação.
3. Sem prejuízo dos poderes atribuídos à Comissão ao abrigo do artigo 226.º do Tratado, nos casos em que uma autoridade nacional de supervisão não cumpra a decisão da Autoridade referida no n.º 2 no prazo aí estabelecido, a Autoridade pode,

quando os requisitos pertinentes da legislação referida no artigo 1.º, n.º 2, forem directamente aplicáveis às instituições financeiras, adoptar uma decisão específica endereçada a uma instituição financeira, exigindo-lhe a adopção das medidas necessárias para dar cumprimento às suas obrigações nos termos dessa legislação, nomeadamente através da cessação de determinadas práticas.

4. As decisões adoptadas ao abrigo do n.º 3 prevalecem sobre qualquer decisão anteriormente adoptada pelas autoridades nacionais de supervisão em relação à mesma questão.

Qualquer medida adoptada pelas autoridades nacionais de supervisão em relação aos factos que sejam objecto de uma decisão nos termos dos n.ºs 2 ou 3 deve ser compatível com essas decisões.

Artigo 11.º

Resolução das situações de desacordo entre autoridades nacionais de supervisão

1. Sem prejuízo dos poderes definidos no artigo 9.º, nos casos em que uma autoridade nacional de supervisão não concorde com um procedimento ou com o teor de uma medida adoptada por outra autoridade nacional de supervisão, ou com o facto de essa outra autoridade não ter adoptado qualquer medida em relação à qual esteja obrigada, nos termos da legislação referida no artigo 1.º, n.º 2, a cooperar, coordenar a sua actuação ou adoptar decisões conjuntas com outras autoridades nacionais de supervisão de mais de um Estado-Membro, a Autoridade, a pedido de uma ou mais das autoridades nacionais de supervisão em questão, pode dar-lhes assistência na procura de um acordo em conformidade com o procedimento definido no n.º 2.
2. A Autoridade define um prazo para a conciliação entre as autoridades nacionais de supervisão, tomando em conta os eventuais prazos aplicáveis especificados na legislação referida no artigo 1.º, n.º 2, e o grau de complexidade e urgência da questão.
3. Se, no final da fase de conciliação, as autoridades nacionais de supervisão envolvidas não tiverem chegado a acordo, a Autoridade pode, em conformidade com a legislação comunitária, adoptar uma decisão que lhes exija a adopção ou a não aplicação de uma determinada medida, de modo a resolver a situação.
4. Sem prejuízo dos poderes atribuídos à Comissão ao abrigo do artigo 226.º do Tratado, nos casos em que uma autoridade nacional de supervisão não cumpra a decisão da Autoridade, não se assegurando assim de que uma instituição financeira cumpra determinados requisitos que lhe sejam directamente aplicáveis por força da legislação referida no artigo 1.º, n.º 2, a Autoridade pode adoptar uma decisão específica endereçada a uma instituição financeira exigindo-lhe a adopção das medidas necessárias para dar cumprimento às suas obrigações nos termos da legislação comunitária, nomeadamente através da cessação de determinadas práticas.

Artigo 12.º
Colégios de autoridades de supervisão

1. A Autoridade contribui para promover um funcionamento eficiente e coerente dos colégios de autoridades de supervisão referidos na Directiva 2006/48/CE e a coerência da aplicação da legislação comunitária pelos diferentes colégios.
2. Sempre que o considere adequado, a Autoridade participa nos colégios de autoridades de supervisão, na qualidade de observadora. Para efeitos dessa participação, deve ser considerada uma «autoridade nacional de supervisão» na acepção da legislação pertinente e, a seu pedido, recebe toda a informação relevante partilhada com qualquer membro do colégio.
3. A Autoridade, em colaboração com as autoridades de supervisão reunidas em colégios de autoridades de supervisão, define e recolhe junto das autoridades nacionais de supervisão, na medida do necessário, toda a informação pertinente que possa facilitar o trabalho desses colégios.

A Autoridade cria e gere um sistema central que permita que essa informação esteja acessível às autoridades de supervisão participantes nos colégios.

Artigo 13.º
Delegação de funções e responsabilidades

1. As autoridades nacionais de supervisão podem, mediante acordo bilateral, delegar funções e responsabilidades noutras autoridades nacionais de supervisão.
2. A Autoridade facilita a delegação de funções e responsabilidades entre autoridades nacionais de supervisão através da identificação das funções e responsabilidades que podem ser delegadas ou exercidas conjuntamente e da promoção das melhores práticas.
3. As autoridades nacionais de supervisão informam a Autoridade dos acordos de delegação que pretendem celebrar, só podendo começar a aplicar esses acordos passado um mês, pelo menos, do envio dessa informação à Autoridade.

A Autoridade pode emitir parecer em relação ao acordo previsto no prazo de um mês a contar da data em que for informada.

A Autoridade publica pelos meios apropriados qualquer acordo de delegação celebrado pelas autoridades nacionais de supervisão, de modo a garantir que todas as partes afectadas sejam adequadamente informadas sobre o mesmo.

Artigo 14.º
Cultura comum de supervisão

1. A Autoridade desempenha um papel activo no desenvolvimento de uma cultura europeia comum de supervisão e de práticas de supervisão coerentes e na garantia da aplicação de procedimentos uniformes e de abordagens coerentes em toda a Comunidade, levando a cabo, no mínimo, as seguintes actividades:

- a) Fornecer pareceres às autoridades nacionais de supervisão;
 - b) Promover um intercâmbio eficaz de informações entre as autoridades nacionais de supervisão, tanto a nível bilateral como multilateral, no pleno respeito das regras de confidencialidade aplicáveis e das disposições relativas à protecção de dados previstas na legislação comunitária pertinente;
 - c) Contribuir para o desenvolvimento de normas de supervisão comuns de elevada qualidade, nomeadamente em matéria de normas de informação;
 - d) Analisar a aplicação das normas técnicas pertinentes adoptadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade e propor alterações das mesmas, quando necessário;
 - e) Estabelecer programas de formação sectoriais e intersectoriais, facilitar os intercâmbios de pessoal e encorajar as autoridades nacionais de supervisão a intensificarem a utilização dos regimes de destacamento de pessoal e outros instrumentos.
2. A Autoridade pode, na medida do necessário, desenvolver novos instrumentos práticos e de convergência para promover abordagens e práticas comuns de supervisão.

Artigo 15.º

Avaliação pelos pares das autoridades nacionais de supervisão

1. A Autoridade conduz periodicamente avaliações de algumas ou de todas as actividades das autoridades nacionais de supervisão pelos seus pares, de modo a assegurar uma maior coerência dos resultados da supervisão. Para tal, deve desenvolver métodos que permitam uma avaliação objectiva e a comparação entre as autoridades avaliadas.
2. A avaliação pelos pares deve nomeadamente incluir os seguintes elementos:
 - a) Adequação dos mecanismos institucionais, dos recursos e das competências do pessoal das autoridades nacionais de supervisão, em particular no que respeita à aplicação efectiva da legislação referida no artigo 1.º, n.º 2, e à capacidade de resposta à evolução dos mercados;
 - b) O grau de convergência alcançado no que respeita à aplicação da legislação comunitária e às práticas de supervisão, nomeadamente em termos das normas técnicas, orientações e recomendações adoptadas nos termos dos artigos 7.º e 8.º, verificando até que ponto as práticas de supervisão asseguram a realização dos objectivos definidos pela legislação comunitária;
 - c) Boas práticas desenvolvidas por algumas autoridades nacionais de supervisão cuja adopção por outras autoridades nacionais de supervisão possa ser benéfica.
3. Com base na avaliação pelos pares, a Autoridade pode emitir recomendações endereçadas às autoridades nacionais de supervisão em questão.

Artigo 16.º
Função de coordenação

A Autoridade deve promover uma função geral de coordenação entre as autoridades nacionais de supervisão, em especial nos casos em que a evolução negativa da situação possa pôr em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade do sistema financeiro na Comunidade.

A Autoridade deve promover uma resposta comunitária coordenada, nomeadamente:

- (1) Facilitando o intercâmbio de informações entre autoridades nacionais de supervisão;
- (2) Definindo o alcance e verificando a fiabilidade da informação que deverá ser prestada a todas as autoridades nacionais de supervisão envolvidas;
- (3) Sem prejuízo do artigo 11.º, actuando na qualidade de mediador, a pedido das autoridades nacionais de supervisão ou por sua própria iniciativa;
- (4) Notificando sem demora o CERS de qualquer potencial situação de emergência.

Artigo 17.º
Avaliação da evolução dos mercados

1. A Autoridade acompanha e avalia a evolução dos mercados na sua esfera de competências e, quando necessário, informa a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, o CERS, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão dos desenvolvimentos microprudenciais pertinentes e dos potenciais riscos e vulnerabilidades.

A Autoridade organiza e coordena nomeadamente, em cooperação com o CERS, avaliações à escala comunitária da capacidade de resistência das instituições financeiras a uma evolução desfavorável dos mercados. Para tal, desenvolve, com vista à aplicação pelas autoridades nacionais de supervisão:

- a) Metodologias comuns de avaliação dos efeitos de determinados cenários económicos, quando aplicados à situação de uma determinada instituição financeira;
 - b) Abordagens comuns para a comunicação dos resultados dessas avaliações da capacidade de resistência das instituições financeiras.
2. Sem prejuízo das funções atribuídas ao CERS nos termos do Regulamento (CE) n.º .../.... [CERS], a Autoridade fornece ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao CERS, pelo menos uma vez por ano e com maior frequência se necessário, avaliações das tendências e dos potenciais riscos e vulnerabilidades na sua esfera de competências.

A Autoridade inclui nessas avaliações uma classificação dos principais riscos e vulnerabilidades e, quando necessário, recomenda medidas preventivas ou correctivas.

3. A Autoridade assegura uma cobertura adequada dos riscos e vulnerabilidades e da evolução intersectorial, em estreita cooperação com a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

Artigo 18.º
Relações internacionais

Sem prejuízo das competências das instituições comunitárias, a Autoridade pode desenvolver contactos com as autoridades de supervisão de países terceiros e celebrar acordos de carácter administrativo com organizações internacionais e com as administrações de países terceiros.

A Autoridade dá apoio à preparação de decisões de equivalência relativas aos regimes de supervisão de países terceiros, em conformidade com a legislação referida no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 19.º
Outras funções

1. A Autoridade pode, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão ou por sua própria iniciativa, fornecer pareceres a essas instituições sobre todas as questões da sua esfera de competências.
2. No que respeita à avaliação prudencial das fusões e aquisições abrangidas pela Directiva 2007/44/CE, a Autoridade pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer autoridade nacional de supervisão, emitir e tornar público um parecer relativo a uma avaliação prudencial a efectuar por qualquer autoridade de um Estado-Membro. É aplicável o artigo 20.º.

Artigo 20.º
Recolha de informação

1. A pedido da Autoridade, as autoridades nacionais de supervisão e outras autoridades públicas dos Estados-Membros prestam-lhe toda a informação necessária para a execução das funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento.

A Autoridade pode também solicitar a prestação de informações a intervalos regulares.

2. Nos casos em que a informação não esteja disponível ou não seja disponibilizada em tempo útil pelas autoridades nacionais de supervisão ou por outras autoridades públicas dos Estados-Membros, a Autoridade pode endereçar directamente às instituições financeiras ou a outras partes pertinentes um pedido motivado nesse sentido, informando desse facto as autoridades nacionais de supervisão relevantes.

A pedido da Autoridade, as autoridades nacionais de supervisão e outras autoridades públicas dos Estados-Membros dão-lhe assistência para a recolha dessa informação.

3. A Autoridade só pode utilizar informação confidencial que tenha recebido das autoridades nacionais de supervisão e outras autoridades públicas, das instituições financeiras ou de outras partes para efeitos do cumprimento das funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento.

Artigo 21.º
Relações com o CERS

1. A Autoridade Bancária Europeia coopera com o CERS.
2. A Autoridade coopera estreitamente com o CERS, fornecendo-lhe regularmente a informação actualizada necessária para o desempenho das suas funções. Quaisquer dados necessários para o desempenho das funções do CERS que não se encontrem na forma de resumo ou agregados devem ser prontamente transmitidos ao CERS, mediante pedido motivado, em conformidade com o artigo [15.º] do Regulamento (CE) n.º .../.... [CERS].
3. A Autoridade deve, em conformidade com os n.ºs 4 e 5, garantir um seguimento adequado dos alertas e recomendações do CERS referidos no artigo [16.º] do Regulamento (CE) n.º .../.... [CERS].
4. Quando receber um alerta ou recomendação do CERS que lhe seja endereçado, a Autoridade convoca prontamente uma reunião do Conselho de Autoridades de Supervisão e avalia as implicações desse alerta ou recomendação para o cumprimento das suas funções.

Aplicando o procedimento decisório apropriado, decide das medidas a adoptar em conformidade com os poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento para a resolução das questões identificadas nos alertas ou recomendações.

Nos casos em que a Autoridade não adopte medidas no seguimento de uma recomendação, deve motivar essa decisão junto do CERS.

5. Quando receber um alerta ou recomendação do CERS endereçado a uma autoridade nacional de supervisão, a Autoridade utiliza, quando necessário, os poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento para garantir um seguimento adequado desse alerta ou recomendação.

Nos casos em que o destinatário não tenha a intenção de seguir uma recomendação do CERS, deve informar desse facto o Conselho de Autoridades de Supervisão e analisar com ele a sua motivação.

Ao informar o CERS em conformidade com o artigo [17.º] do Regulamento (CE) n.º .../.... [CERS], a autoridade nacional de supervisão toma devidamente em consideração as opiniões expressas pelo Conselho de Autoridades de Supervisão.

6. No quadro do cumprimento das funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento, a Autoridade tem em consideração, tanto quanto possível, os alertas e recomendações do CERS.

Artigo 22.º
Grupo das Partes Interessadas do sector bancário

1. Para efeitos da consulta com as partes interessadas nos domínios relevantes para as funções da Autoridade, é instituído um Grupo das Partes Interessadas do sector bancário.
2. O Grupo das Partes Interessadas do sector bancário é composto por 30 membros que representam de forma equilibrada as instituições de crédito e empresas de investimento da Comunidade, os seus trabalhadores e ainda os consumidores e os utilizadores dos serviços bancários.

O Grupo das Partes Interessadas do sector bancário reúne pelo menos duas vezes por ano.

3. Os membros do Grupo das Partes Interessadas do sector bancário são nomeados pelo Conselho de Autoridades de Supervisão, com base em propostas a apresentar pelas partes relevantes.

No seu processo decisório, o Conselho de Autoridades de Supervisão garante, na medida do possível, um equilíbrio geográfico adequado e a representação das partes interessadas de toda a Comunidade.

A Autoridade garante um apoio de secretariado adequado ao Grupo das Partes Interessadas do sector bancário.

4. Os membros do Grupo das Partes Interessadas do sector bancário recebem um mandato de dois anos e meio, após o que tem lugar um novo processo de selecção.

Os membros podem ser nomeados para dois mandatos consecutivos.

5. O Grupo das Partes Interessadas do sector bancário pode apresentar pareceres e aconselhar a Autoridade em relação a qualquer questão relacionada com as suas funções, especificadas nos artigos 7.º e 8.º.
6. O Grupo das Partes Interessadas do sector bancário adopta o seu regulamento interno
7. A Autoridade torna públicos os pareceres e o aconselhamento do Grupo das Partes Interessadas do sector bancário, bem como os resultados das suas consultas.

Artigo 23.º
Salvaguardas

1. A Autoridade assegura-se de que nenhuma decisão adoptada ao abrigo dos artigos 10.º ou 11.º possa colidir de qualquer forma com as competências orçamentais dos Estados-Membros.
2. Nos casos em que um Estado-Membro considere que uma decisão adoptada ao abrigo do artigo 11.º colide com as suas competências orçamentais, pode notificar a Autoridade e a Comissão, no prazo de um mês a contar da notificação da decisão da

Autoridade à autoridade nacional de supervisão, de que esta não vai aplicar essa decisão.

Na sua notificação, o Estado-Membro motiva a sua decisão e demonstra claramente de que forma a decisão da Autoridade colide com as suas competências orçamentais.

Nesse caso, a decisão da Autoridade fica suspensa.

No prazo de um mês a contar da notificação pelo Estado-Membro, a Autoridade informa-o sobre se mantém, altera ou revoga a sua decisão.

Nos casos em que a Autoridade mantenha a sua decisão, o Conselho, deliberando por maioria qualificada nos termos do artigo 205.º do Tratado, decide, no prazo de dois meses, se a decisão da Autoridade deve ser mantida ou se deve ser revogada.

Nos casos em que o Conselho decida manter a decisão da Autoridade, ou em que não adopte uma decisão no prazo de dois meses, a suspensão da decisão é imediatamente levantada.

3. Nos casos em que um Estado Membro considere que uma decisão adoptada ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, colide com as suas competências orçamentais, pode notificar a Autoridade, a Comissão e o Conselho, no prazo de três dias a contar da notificação da decisão da Autoridade à autoridade competente, de que esta não vai aplicar essa decisão.

Na sua notificação, o Estado-Membro motiva a sua decisão e demonstra claramente de que forma a decisão da Autoridade colide com as suas competências orçamentais.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada nos termos do artigo 205.º do Tratado, decide no prazo de 10 dias úteis se a decisão da Autoridade deve ser mantida ou se deve ser revogada.

Nos casos em que o Conselho não adopte uma decisão no prazo de 10 dias úteis, considera-se que a decisão da Autoridade é mantida.

Artigo 24.º *Processo decisório*

1. Antes de adoptar uma decisão nos termos do artigo 9.º, n.º 6, do artigo 10.º, n.ºs 2 e 3 e do artigo 11.º, n.ºs 3 e 4, a Autoridade informa o seu destinatário da sua intenção, estabelecendo um prazo durante o qual este pode apresentar as suas observações sobre a questão, tomando inteiramente em consideração a sua urgência.
2. As decisões da Autoridade indicam a respectiva fundamentação.
3. Os destinatários das decisões da Autoridade são informados das vias de recurso à sua disposição nos termos do presente regulamento.
4. Nos casos em que tenha adoptado uma decisão nos termos do artigo 10.º, n.ºs 2 ou 3, a Autoridade reavalia a mesma a intervalos adequados.

5. As decisões adoptadas pela Autoridade nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º são divulgadas publicamente, indicando a identidade da autoridade nacional de supervisão ou instituição financeira envolvida e o principal teor da decisão, mas salvaguardando os interesses legítimos das instituições financeiras em termos de protecção dos seus segredos comerciais.

CAPÍTULO III ***ORGANIZAÇÃO***

SECÇÃO 1

CONSELHO DE AUTORIDADES DE SUPERVISÃO

Artigo 25.º *Composição*

1. O Conselho de Autoridades de Supervisão é composto:
 - a) Pelo Presidente, sem direito a voto;
 - b) Pelo mais alto dirigente da autoridade pública nacional responsável pela supervisão das instituições de crédito em cada Estado-Membro;
 - c) Por um representante da Comissão, sem direito a voto;
 - d) Por um representante do BCE, sem direito a voto;
 - e) Por um representante do CERS, sem direito a voto;
 - f) Por um representante de cada uma das outras duas AES, sem direito a voto.
2. Cada autoridade competente é responsável pela nomeação de um alto funcionário na qualidade de membro suplente, que pode substituir o membro do Conselho de Autoridades de Supervisão referido no n.º 1, alínea b), quando este não puder estar presente.
3. Nos casos em que a autoridade referida no n.º 1, alínea b), não seja um banco central, o membro do Conselho de Autoridades de Supervisão aí referido pode ser acompanhado por um representante do Banco Central do Estado Membro em questão, sem direito a voto.
4. Para os efeitos decorrentes da Directiva 94/19/CE, o membro do Conselho de Autoridades de Supervisão referido no n.º 1, alínea b), pode, quando necessário, ser acompanhado por um representante dos organismos pertinentes responsáveis pela gestão dos regimes de garantia de depósitos em cada Estado Membro, sem direito a voto.
5. O Conselho de Autoridades de Supervisão pode decidir convidar observadores para as suas reuniões.

O Director Executivo pode participar nas reuniões do Conselho de Autoridades de Supervisão, sem direito a voto.

Artigo 26.º
Comités e painéis internos

1. O Conselho de Autoridades de Supervisão pode criar comités ou painéis internos para a execução de funções específicas que lhe estejam atribuídas e pode delegar certas funções e decisões claramente definidas nesses comités ou painéis, no Conselho de Administração ou no seu Presidente.
2. Para efeitos do artigo 11.º, o Conselho de Autoridades de Supervisão convoca um painel com a função de facilitar a resolução das situações de desacordo, composto pelo Presidente e por dois dos seus membros que não sejam representantes das autoridades nacionais de supervisão em desacordo.

As decisões nos termos do artigo 11.º são adoptadas pelo Conselho de Autoridades de Supervisão sob proposta do painel.

Artigo 27.º
Independência

Na execução das funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento, o Presidente e os membros com direito a voto do Conselho de Autoridades de Supervisão actuam de forma independente e objectiva em defesa do interesse comunitário e não devem procurar obter nem receber instruções das instituições ou organismos comunitários, do Governo de um Estado-Membro ou de qualquer outro organismo público ou privado.

Artigo 28.º
Funções

1. O Conselho de Autoridades de Supervisão orienta os trabalhos da Autoridade e fica encarregado de adoptar as decisões referidas no capítulo II.
2. O Conselho de Autoridades de Supervisão adopta os pareceres, recomendações e decisões e presta o aconselhamento referidos no capítulo II.
3. O Conselho de Autoridades de Supervisão nomeia o Presidente.
4. O Conselho de Autoridades de Supervisão adopta, antes de 30 de Setembro de cada ano e com base numa proposta do Conselho de Administração, o programa de trabalho da Autoridade para o ano seguinte, enviando-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão para informação.

O programa de trabalho é adoptado sem prejuízo do processo orçamental anual e é tornado público.

5. O Conselho de Autoridades de Supervisão adopta o programa de trabalho plurianual da Autoridade, enviando-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão para informação.

O programa de trabalho plurianual é adoptado sem prejuízo do processo orçamental anual e é tornado público.

6. O Conselho de Autoridades de Supervisão aprova o projecto de orçamento da Autoridade em conformidade com o artigo 49.º.
7. O Conselho de Autoridades de Supervisão exerce autoridade disciplinar sobre o Presidente e sobre o Director Executivo, podendo exonerá-los em conformidade com o artigo 33.º, n.º 5 e com o artigo 36.º, n.º 5, respectivamente.

Artigo 29.º
Processo decisório

1. O Conselho de Autoridades de Supervisão delibera por maioria qualificada dos seus membros, em conformidade com o artigo 205.º do Tratado, no que respeita aos actos especificados nos artigos 7.º e 8.º e a todas as medidas e decisões adoptadas ao abrigo do capítulo VI.

Todas as outras decisões do Conselho de Autoridades de Supervisão são adoptadas por maioria simples dos seus membros.

2. O Presidente convoca as reuniões do Conselho de Autoridades de Supervisão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros, e preside às mesmas.
3. O Conselho de Autoridades de Supervisão adopta e publica o seu regulamento interno.
4. O regulamento interno define detalhadamente o processo de votação, nomeadamente, quando necessário, as regras em matéria de quórum. Os membros sem direito a voto e os observadores, com excepção do Presidente e do Director Executivo, não participam em quaisquer discussões do Conselho de Autoridades de Supervisão relativas a instituições financeiras individuais, excepto nos casos previstos no artigo 61.º ou na legislação referida no artigo 1.º, n.º 2.

SECÇÃO 2
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 30.º
Composição

1. O Conselho de Administração é composto pelo Presidente, por um representante da Comissão e por quatro membros eleitos pelo Conselho de Autoridades de Supervisão de entre os seus membros.

Cada um dos membros, com excepção do Presidente, terá um suplente, que os poderá substituir na qualidade de membro do Conselho de Administração se o membro efectivo não puder participar na reunião.

O mandato dos membros eleitos pelo Conselho de Autoridades de Supervisão é de dois anos e meio. Esse mandato pode ser renovado uma vez.

2. O Conselho de Administração adopta as suas decisões por maioria dos membros presentes. Cada membro dispõe de um voto.

O Director Executivo participa nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

O Conselho de Administração adopta e publica o seu regulamento interno.

3. O Presidente convoca as reuniões do Conselho de Administração, por sua própria iniciativa ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros, e preside às mesmas.

As reuniões ordinárias do Conselho de Administração realizam-se pelo menos duas vezes por ano.

4. Os membros do Conselho de Administração podem, sob reserva do regulamento interno, ser assistidos por conselheiros ou por peritos.

Artigo 31.º *Independência*

Os membros do Conselho de Administração actuam de forma independente e objectiva em defesa do interesse comunitário e não devem procurar obter nem receber instruções das instituições ou organismos comunitários, do Governo de um Estado-Membro ou de qualquer outro organismo público ou privado

Artigo 31.º *Funções*

1. O Conselho de Administração assegura-se de que a Autoridade desempenhe as suas funções e execute as tarefas que lhe sejam confiadas em conformidade com o presente regulamento.
2. O Conselho de Administração propõe para adopção ao Conselho de Autoridades de Supervisão os programas de trabalho anuais e plurianuais.
3. O Conselho de Administração exerce as suas competências orçamentais em conformidade com os artigos 49.º e 50.º.
4. O Conselho de Administração adopta o quadro de pessoal da Autoridade e, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, as medidas necessárias para dar execução ao Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir designado «Estatuto»).
5. O Conselho de Administração adopta as disposições especiais relativas ao direito de acesso aos documentos da Autoridade, em conformidade com o artigo 58.º.
6. Com base no projecto de relatório anual referido no artigo 38.º, n.º 7, o Conselho de Administração, após consulta do Conselho de Autoridades de Supervisão, adopta o

relatório anual de actividades da Autoridade e transmite-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao Comité Económico e Social Europeu até 15 de Junho. Este relatório é tornado público.

7. O Conselho de Administração adopta e publica o seu regulamento interno.
8. O Conselho de Administração nomeia e exonera os membros da Câmara de Recurso nos termos do artigo 44.º, n.ºs 3 e 5.

SECÇÃO 3

PRESIDENTE

Artigo 33.º

Nomeação e funções

1. A Autoridade é representada por um Presidente, que será um profissional independente a tempo inteiro.

O Presidente é responsável pela preparação dos trabalhos do Conselho de Autoridades de Supervisão e preside às suas reuniões, bem como às reuniões do Conselho de Administração.

2. O Presidente é nomeado pelo Conselho de Autoridades de Supervisão, através de concurso, com base no seu mérito, competências e conhecimento das instituições e mercados financeiros, bem como na sua experiência no domínio da supervisão e regulação financeiras.

Antes dessa nomeação, o candidato seleccionado pelo Conselho de Autoridades de Supervisão tem de ser confirmado pelo Parlamento Europeu.

O Conselho de Autoridades de Supervisão elege ainda, de entre os seus membros, um suplente que executa as funções do Presidente na sua ausência.

3. O mandato do Presidente, que pode ser prorrogado uma vez, é de cinco anos.
4. Durante os nove meses anteriores ao final do mandato de cinco anos do Presidente, o Conselho de Autoridades de Supervisão avalia:
 - a) Os resultados obtidos no primeiro mandato e o modo como foram alcançados;
 - b) Os deveres e necessidades da Autoridade para os próximos anos.

Tomando em consideração essa avaliação, o Conselho de Autoridades de Supervisão pode prorrogar uma vez o mandato do Presidente, sujeito a confirmação pelo Parlamento Europeu.

5. O Presidente só pode ser exonerado por decisão do Conselho de Autoridades de Supervisão, que tem de ser confirmada pelo Parlamento Europeu.

O Presidente não pode impedir que o Conselho de Autoridades de Supervisão discuta questões que lhe digam respeito, em especial quanto à eventual necessidade da sua exoneração, e não participa nas deliberações sobre essa questão.

Artigo 34.º
Independência

Sem prejuízo do papel do Conselho de Autoridades de Supervisão no que respeita às funções do Presidente, este não deve procurar obter nem receber instruções das instituições ou organismos comunitários, do Governo de um Estado-Membro ou de qualquer outro organismo público ou privado.

Artigo 35.º
Relatório

1. O Parlamento Europeu pode, respeitando plenamente a sua independência, convidar o Presidente ou o seu suplente a proferir regularmente uma declaração perante a sua comissão competente e a responder às perguntas dos respectivos membros.
2. O Parlamento Europeu pode ainda convidar o Presidente a apresentar um relatório sobre a execução das suas tarefas.

SECÇÃO 4
DIRECTOR EXECUTIVO

Artigo 36.º
Nomeação

1. A Autoridade é gerida por um Director Executivo, que será um profissional independente a tempo inteiro.
2. O Director Executivo é nomeado pelo Conselho de Autoridades de Supervisão, através de concurso, com base no seu mérito, competências e conhecimento das instituições e mercados financeiros, bem como na sua experiência no domínio da supervisão e regulação financeiras e na sua experiência de gestão.
3. O mandato do Director Executivo, que pode ser prorrogado uma vez, é de cinco anos.
4. Durante os nove meses anteriores ao final do mandato de cinco anos do Director Executivo, o Conselho de Autoridades de Supervisão procede a uma avaliação.

No âmbito dessa avaliação, o Conselho de Autoridades de Supervisão deve apreciar, designadamente:

- a) Os resultados obtidos no primeiro mandato e o modo como foram alcançados;
- b) Os deveres e necessidades da Autoridade para os próximos anos.

Tomando em consideração essa avaliação, o Conselho de Autoridades de Supervisão pode prorrogar uma vez o mandato do Director Executivo.

5. O Director Executivo só pode ser exonerado por decisão do Conselho de Autoridades de Supervisão.

Artigo 37.º
Independência

Sem prejuízo dos papéis respectivos do Conselho de Administração e do Conselho de Autoridades de Supervisão no que respeita às funções do Director Executivo, este não deve procurar obter nem receber instruções de qualquer Governo, autoridade, organização ou pessoa exterior à Autoridade.

Artigo 38.º
Funções

1. O Director Executivo fica encarregado da gestão da Autoridade e prepara os trabalhos do Conselho de Administração.
2. O Director Executivo é responsável pela execução do programa de trabalho anual da Autoridade, sob orientação do Conselho de Autoridades de Supervisão e sob controlo do Conselho de Administração.
3. O Director Executivo toma as medidas necessárias, nomeadamente a adopção de instruções administrativas internas e a publicação de avisos, para assegurar o funcionamento da Autoridade em conformidade com o presente regulamento.
4. O Director Executivo elabora um programa de trabalho plurianual, nos termos do artigo 32.º, n.º 2.
5. Até 30 de Junho de cada ano, o Director Executivo elabora um programa de trabalho para o ano seguinte, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2.
6. O Director Executivo elabora um anteprojecto de orçamento da Autoridade nos termos do artigo 49.º e executa o orçamento nos termos do artigo 50.º.
7. O Director Executivo elabora anualmente um projecto de relatório anual contendo uma secção sobre as actividades de regulação e supervisão da Autoridade e uma secção sobre as questões financeiras e administrativas.
8. O Director Executivo exerce, em relação ao pessoal da Autoridade, os poderes previstos no artigo 54.º do presente regulamento e é responsável pela gestão das questões de pessoal.

CAPÍTULO IV
SISTEMA EUROPEU DE SUPERVISÃO FINANCEIRA

SECÇÃO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39.º
Composição

1. A Autoridade integra o SESF, que funciona como uma rede de autoridades de supervisão.
2. O SESF inclui:
 - a) As autoridades dos Estados-Membros, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º .../.... [ABE] e do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º .../.... [AESPCR];
 - b) A Autoridade;
 - c) A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma instituída nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º .../.... [AESPCR];
 - d) A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados instituída nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º .../.... [AEVMM];
 - e) O Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão previsto no artigo 40.º;
 - f) A Comissão, para a execução das funções referidas nos artigos 7.º, 9.º e 10.º.
3. A Autoridade coopera regular e estreitamente com a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão instituído nos termos do artigo 40.º, para garantir a coerência intersectorial dos trabalhos e obter posições comuns na área da supervisão dos conglomerados financeiros e noutras áreas de alcance intersectorial.

SECÇÃO 2
COMITÉ CONJUNTO DAS AUTORIDADES EUROPEIAS DE SUPERVISÃO

Artigo 40.º
Instituição

1. É instituído um Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão.
2. O Comité Conjunto serve como instância onde a Autoridade coopera regular e estreitamente para garantir a coerência intersectorial com a Autoridade Europeia dos

Seguros e Pensões Complementares de Reforma e com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

3. A Autoridade contribui, com recursos adequados, para o apoio administrativo ao Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão. Esses recursos destinam-se a cobrir as despesas de pessoal, administrativas, de infra-estruturas e de funcionamento.

Artigo 41.º
Composição

1. O Comité Conjunto é composto pelo Presidente da Autoridade, pelos Presidentes da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e, quando aplicável, pelo Presidente de um subcomité instituído nos termos do artigo 43.º.
2. O Presidente Executivo, a Comissão e o CERS são convidados, na qualidade de observadores, para as reuniões do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, bem como para as reuniões dos subcomités referidos no artigo 43.º.
3. O Presidente do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão é nomeado anualmente, numa base rotativa, de entre os Presidentes da Autoridade, da Autoridade Europeia para o sector dos Seguros e Pensões Complementares e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.
4. O Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão adopta e publica o seu regulamento interno, que pode prever a participação de outras entidades nas suas reuniões.

O Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão reúne pelo menos uma vez de dois em dois meses.

Artigo 42.º
Posições e medidas comuns

No quadro das suas funções definidas no capítulo II e nomeadamente no que respeita à aplicação da Directiva 2002/87/CE, a Autoridade chega a acordo, quando aplicável, sobre uma posição comum com a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

Os actos adoptados ao abrigo dos artigos 7.º, 9.º, 10.º ou 11.º do presente regulamento em relação à aplicação da Directiva 2002/87/CE e de qualquer outra legislação referida no artigo 1.º, n.º 2 que também recaia na esfera de competências da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma ou da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados são adoptados, em paralelo e quando necessário, pelas três Autoridades Europeias.

Artigo 43.º
Subcomités

Para efeitos do artigo 42.º, é instituído um subcomité do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão dedicado aos conglomerados financeiros

O subcomité é constituído pelos indivíduos mencionados no artigo 41.º, n.º 1, e por um representante de alto nível do pessoal actualmente em funções nas autoridades nacionais de supervisão relevantes de cada Estado-Membro.

O subcomité elege um Presidente de entre os seus membros, que participa também, na qualidade de membro, no Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão.

O Comité Conjunto pode instituir outros subcomités.

SECÇÃO 3
CÂMARA DE RECURSO

Artigo 44.º
Composição

1. A Câmara de Recurso é um organismo conjunto da Autoridade, da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.
2. A Câmara de Recurso é composta por seis membros efectivos e seis suplentes com conhecimentos e experiência relevante, com exclusão dos actuais funcionários das autoridades nacionais de supervisão ou de outras instituições nacionais ou comunitárias envolvidas nas actividades da Autoridade.

A Câmara de Recurso nomeia o seu Presidente.

As decisões da Câmara de Recurso são adoptadas por maioria de pelo menos quatro dos seis membros que a compõem.

A Câmara de Recurso é, sempre que necessário, convocada pelo seu Presidente.

3. Dois membros efectivos e dois suplentes são nomeados pelo Conselho de Administração da Autoridade, com base numa lista restrita proposta pela Comissão, no seguimento de um convite à manifestação de interesse a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* e após consulta do Conselho de Autoridades de Supervisão.

Os restantes membros são nomeados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º .../.... [AESPCR] e com o Regulamento (CE) n.º .../.... [AEVMM].

4. A duração do mandato dos membros da Câmara de Recurso é de cinco anos. Esse mandato pode ser renovado uma vez.

5. Um membro da Câmara de Recurso que tenha sido nomeado pelo Conselho de Administração da Autoridade não pode ser exonerado das suas funções durante o mandato, excepto se tiver cometido uma falta grave e se o Conselho de Administração, após consulta do Conselho de Autoridades de Supervisão, tomar uma decisão nesse sentido.
6. A Autoridade, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados prestam à Câmara de Recurso um apoio operacional e de secretariado adequados.

Artigo 45.º

Independência e imparcialidade

1. Os membros da Câmara de Recurso são independentes nas suas decisões, não sendo vinculados por quaisquer instruções. Não podem exercer nenhuma outra função na Autoridade, no seu Conselho de Administração ou no seu Conselho de Autoridades de Supervisão.
2. Os membros da Câmara de Recurso não podem participar num processo de recurso caso tenham nele qualquer interesse pessoal, caso tenham estado anteriormente envolvidos na qualidade de representantes de uma das partes ou caso tenham participado na decisão que é objecto de recurso.
3. Se, por uma das razões referidas nos n.ºs 1 ou 2, ou por qualquer outra razão, um membro da Câmara de Recurso considerar que um outro membro não deve participar num processo de recurso, deve informar desse facto a Câmara de Recurso.
4. Qualquer das partes envolvidas num recurso pode objectar à participação de um membro da Câmara de Recurso por qualquer das razões referidas nos n.ºs 1 e 2, ou em caso de suspeitas de parcialidade.

A recusa não pode ser fundamentada na nacionalidade dos membros nem é admissível se, embora tendo conhecimento de um motivo de recusa, a parte no processo de recurso tiver iniciado a tramitação processual com um passo que não seja o pedido de recusa atinente à composição da Câmara de Recurso.

5. A Câmara de Recurso decide das medidas a tomar nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 sem a participação do membro em causa.

Para a adopção dessa decisão, o membro em causa é substituído na Câmara de Recurso pelo seu suplente, excepto se este se encontrar em situação semelhante. Nesse caso, o Presidente designa um substituto de entre os suplentes disponíveis.

6. Os membros da Câmara de Recurso devem esforçar-se por agir com independência e em defesa do interesse público.

Para o efeito, prestam uma declaração de compromisso e uma declaração de interesses, indicando quer a ausência de qualquer interesse que possa ser considerado prejudicial à sua independência quer a existência de qualquer interesse directo ou indirecto que possa ser considerado prejudicial à sua independência.

Estas declarações são tornadas públicas anualmente e por escrito.

CAPÍTULO V ***MEDIDAS CORRECTIVAS***

Artigo 46.º *Recursos das decisões*

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo as autoridades nacionais de supervisão, pode recorrer das decisões da Autoridade a que se referem os artigos 9.º, 10.º e 11.º ou de qualquer outra decisão adoptada pela Autoridade em conformidade com a legislação referida no artigo 1.º, n.º 2, de que seja destinatária, ou de uma decisão que, embora formalmente dirigida a outra pessoa, lhe diga directa e individualmente respeito.
2. O recurso, juntamente com a respectiva fundamentação, deve ser apresentado por escrito à Autoridade no prazo de dois meses a contar da data da notificação da decisão à pessoa em causa ou, na ausência de notificação, a contar da data em que a Autoridade tiver publicado a sua decisão.

A Câmara de Recurso aprova uma decisão sobre o recurso no prazo de dois meses a contar da apresentação do mesmo.

3. Os recursos interpostos nos termos do n.º 1 não têm efeito suspensivo.

No entanto, se considerar que as circunstâncias o exigem, a Câmara de Recurso pode suspender a aplicação da decisão que é objecto de recurso.

4. Se o recurso for admissível, a Câmara de Recurso verifica se é fundamentado. A Câmara de Recurso convida tantas vezes quantas forem necessárias as partes no processo de recurso a apresentar, num determinado prazo, as suas observações sobre as notificações que lhes tiver enviado ou sobre as comunicações das outras partes no processo de recurso. As partes no processo de recurso podem prestar declarações oralmente.
5. A Câmara de Recurso pode, nos termos do presente artigo, exercer qualquer competência atribuída à Autoridade ou remeter o processo para o órgão competente da Autoridade. Esse órgão fica vinculado à decisão da Câmara de Recurso.
6. A Câmara de Recurso adopta e publica o seu regulamento interno.
7. As decisões tomadas pela Câmara de Recurso são fundamentadas e tornadas públicas pela Autoridade.

Artigo 47.º *Recursos perante o Tribunal de Primeira Instância e perante o Tribunal de Justiça*

1. Pode ser interposto recurso perante o Tribunal de Primeira Instância ou o Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 230.º do Tratado, contestando uma decisão

tomada pela Câmara de Recurso ou, nos casos em que não exista direito de recurso perante a Câmara, pela Autoridade.

2. Nos casos em que a Autoridade esteja obrigada a actuar e não adopte uma decisão, pode ser interposto recurso por omissão perante o Tribunal de Primeira Instância ou o Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 232.º do Tratado.
3. A Autoridade é obrigada a tomar as medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Primeira Instância ou do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI ***DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS***

Artigo 48.º *Orçamento da Autoridade*

1. As receitas da Autoridade provêm, nomeadamente:
 - a) Das contribuições obrigatórias provenientes das autoridades públicas nacionais responsáveis pela supervisão das instituições financeiras;
 - b) De uma subvenção da Comunidade, inscrita no orçamento geral da União Europeia (secção «Comissão»);
 - c) De quaisquer taxas pagas à Autoridade nos casos especificados nos instrumentos aplicáveis da legislação comunitária.
2. As despesas da Autoridade abrangem pelo menos as despesas de pessoal, as remunerações e as despesas administrativas, de infra-estruturas e de funcionamento.
3. Deve existir um equilíbrio entre as receitas e as despesas.
4. Todas as receitas e despesas da Autoridade são objecto de previsões relativas a cada exercício orçamental, coincidindo este com o ano civil, e são inscritas no seu orçamento.

Artigo 49.º *Elaboração do orçamento*

1. O Director Executivo elabora, até 15 de Fevereiro de cada ano, um projecto de mapa previsional das receitas e despesas da Autoridade para o exercício financeiro seguinte e envia-o ao Conselho de Administração, acompanhado de um quadro dos efectivos. O Conselho de Administração elabora anualmente, com base nesse anteprojecto elaborado pelo Director Executivo, o mapa previsional das receitas e despesas da Autoridade para o exercício seguinte. Esse mapa, que inclui um projecto de quadro de pessoal, é transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão até 31 de Março. O projecto elaborado pelo Director Executivo é aprovado pelo Conselho de Autoridades de Supervisão antes da respectiva adopção.

2. O mapa previsional é transmitido pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados «autoridade orçamental»), juntamente com o anteprojecto de Orçamento Geral da União Europeia.
3. Com base no mapa previsional, a Comissão inscreve no anteprojecto de Orçamento Geral da União Europeia as previsões que considera necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e o montante da subvenção a imputar ao referido Orçamento Geral em conformidade com o artigo 272.º do Tratado.
4. A autoridade orçamental adopta o quadro de pessoal da Autoridade. A autoridade orçamental autoriza as dotações a título da subvenção destinada à Autoridade.
5. O orçamento da Autoridade é adoptado pelo seu Conselho de Administração. Após a aprovação do Orçamento Geral da União Europeia, o orçamento da Autoridade é considerado definitivo. Se for caso disso, é adaptado em conformidade.
6. O Conselho de Administração notifica prontamente a autoridade orçamental da sua intenção de executar qualquer projecto que possa ter implicações financeiras significativas para o financiamento do seu orçamento, em especial projectos imobiliários como o arrendamento ou a aquisição de imóveis. Do facto informa a Comissão. Sempre que um ramo da autoridade orçamental tencione emitir um parecer, deve notificar a Autoridade, no prazo de duas semanas após a recepção da informação sobre o projecto, da sua intenção de emitir parecer. Na ausência de resposta, a Autoridade pode proceder à operação projectada.

Artigo 50.º

Execução e controlo orçamental

1. O Director Executivo desempenha as funções de gestor orçamental e executa o orçamento da Autoridade.
2. Até ao dia 1 de Março seguinte ao encerramento de cada exercício, o Contabilista da Autoridade transmite ao Contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas as contas provisórias, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira durante o exercício. O Contabilista da Autoridade transmite ainda o relatório sobre a gestão orçamental e financeira aos membros do Conselho de Autoridades de Supervisão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até ao dia 31 de Março do ano seguinte.

O Contabilista da Comissão consolida as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados, em conformidade com o artigo 128.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002²⁹ (a seguir designado «Regulamento Financeiro»).
3. Após a recepção das observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias da Autoridade, nos termos do artigo 129.º do Regulamento Financeiro, o Director Executivo, agindo sob a sua própria responsabilidade, elabora as contas definitivas da Autoridade e transmite-as ao Conselho de Administração para parecer.

²⁹ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

4. O Conselho de Administração emite um parecer sobre as contas definitivas da Autoridade.
5. Até ao dia 1 de Julho seguinte ao encerramento do exercício, o Director Executivo transmite essas contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, aos membros do Conselho de Autoridades de Supervisão, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas.
6. As contas definitivas são publicadas.
7. O Director Executivo envia ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último até ao dia 30 de Setembro. Envia ainda uma cópia dessa resposta ao Conselho de Administração e à Comissão.
8. O Director Executivo apresenta ao Parlamento Europeu, a pedido deste e em conformidade com o artigo 146.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, qualquer informação necessária à boa aplicação do processo de quitação relativamente ao exercício financeiro em causa.
9. Antes de 15 de Maio do ano N + 2, o Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, que delibera por maioria qualificada, dá quitação à Autoridade quanto à execução orçamental do exercício N.

Artigo 51.º
Regras financeiras

Após consulta à Comissão, o Conselho de Administração aprova as regras financeiras aplicáveis à Autoridade. Essas regras só podem divergir do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão³⁰ se as exigências específicas do funcionamento da Autoridade a isso obrigarem e apenas com o acordo prévio da Comissão.

Artigo 52.º
Medidas antifraude

1. Para efeitos de luta contra a fraude, a corrupção e outros actos ilegais, são aplicáveis à Autoridade, sem restrições, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1073/1999.
2. A Autoridade adere ao Acordo Interinstitucional de 25 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias relativo aos inquéritos internos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)³¹ e aprova imediatamente as disposições adequadas, que se aplicam a todos os seus agentes.
3. As decisões de financiamento, os acordos e os instrumentos de execução deles decorrentes devem estipular explicitamente que o Tribunal de Contas e o OLAF podem, se necessário, efectuar um controlo no local junto dos beneficiários dos

³⁰ JO L 357 de 31.12.2002, p. 23.

³¹ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

fundos desembolsados pela Autoridade e junto dos agentes responsáveis pela atribuição desses fundos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 53.º Privilégios e imunidades

O protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias é aplicável à Autoridade e ao seu pessoal.

Artigo 54.º Pessoal

1. São aplicáveis ao pessoal da Autoridade, incluindo o seu Director Executivo, o Estatuto, o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e as regras aprovadas conjuntamente pelas instituições das Comunidades Europeias para efeitos de aplicação dos mesmos.
2. O Conselho de Administração, em concertação com a Comissão, adopta as medidas de execução necessárias, nos termos do artigo 110.º do Estatuto.
3. Em relação ao seu pessoal, a Autoridade exerce os poderes conferidos à autoridade investida do poder de nomeação pelo Estatuto e à entidade habilitada a celebrar contratos pelo regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.
4. O Conselho de Administração pode adoptar disposições que permitam recorrer a peritos nacionais destacados pelos Estados-Membros junto da Autoridade.

Artigo 55.º Responsabilidade da Autoridade

1. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Autoridade procede à reparação, em conformidade com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros, dos eventuais danos causados por si ou pelo seu pessoal no exercício das suas funções. O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação de tais danos.
2. A responsabilidade pessoal a nível pecuniário e disciplinar do pessoal perante a Autoridade é regulada pelas regras aplicáveis ao pessoal da Autoridade.

Artigo 56.º Obrigação de segredo profissional

1. Os membros do Conselho de Autoridades de Supervisão e do Conselho de Administração, o Director Executivo e os membros do pessoal da Autoridade, incluindo os funcionários destacados pelos Estados-Membros numa base temporária,

ficam sujeitos às obrigações de segredo profissional decorrentes do artigo 287.º do Tratado e das disposições pertinentes constantes da legislação comunitária relevante, mesmo após a cessação das suas funções.

2. Sem prejuízo dos casos do foro penal, as informações confidenciais recebidas pelas pessoas referidas no n.º 1 no exercício das suas funções não podem ser comunicadas a nenhuma pessoa ou autoridade, excepto de forma sumária ou agregada de modo a que as instituições financeiras individuais não possam ser identificadas.

Por outro lado, a obrigação estabelecida pelo n.º 1 e pelo primeiro parágrafo do presente número não impedem que a Autoridade e as autoridades nacionais de supervisão possam utilizar essa informação para efeitos da aplicação da legislação referida no artigo 1.º, n.º 2, e, nomeadamente, dos procedimentos legais necessários para a adopção de decisões.

3. Os n.ºs 1 e 2 não impedem que a Autoridade troque informações com as autoridades nacionais de supervisão em conformidade com o presente regulamento e com outras normas da legislação comunitária aplicáveis às instituições financeiras.

Essas informações estão sujeitas ao sigilo profissional previsto nos n.ºs 1 e 2. A Autoridade estabelece no seu regulamento interno os mecanismos práticos de aplicação das regras de confidencialidade referidas nos n.ºs 1 e 2.

4. A Autoridade aplica a Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom da Comissão³².

Artigo 57.º *Protecção de dados*

O presente regulamento não prejudica as obrigações dos Estados-Membros no que respeita ao tratamento dos dados pessoais ao abrigo da Directiva 95/46/CE nem as obrigações da Autoridade na mesma área ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 45/2001, no exercício das respectivas funções.

Artigo 58.º *Acesso aos documentos*

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 é aplicável aos documentos detidos pela Autoridade.
2. O Conselho de Administração aprova as regras práticas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 até 31 de Maio de 2011.
3. As decisões tomadas pela Autoridade em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem dar lugar à apresentação de uma queixa junto do Provedor de Justiça Europeu ou ser impugnadas no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no seguimento de um recurso perante a Câmara de Recursos, quando aplicável, e nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado.

³² JO L 317 de 3.12.2001, p. 1.

Artigo 59.º
Regime linguístico

1. São aplicáveis à Autoridade as disposições do Regulamento n.º 1³³ do Conselho.
2. O Conselho de Administração decide o regime linguístico interno da Autoridade.
3. Os serviços de tradução necessários para o funcionamento da Autoridade são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

Artigo 60.º
Acordo de sede

As disposições necessárias à instalação da Autoridade no Estado-Membro de acolhimento e às instalações a disponibilizar pelo mesmo Estado-Membro, bem como as regras específicas aplicáveis nesse Estado-Membro ao seu Director Executivo, aos membros do seu Conselho de Administração e aos seus funcionários e respectivos familiares, são estabelecidas num acordo de sede entre a Autoridade e o Estado-Membro de acolhimento, a celebrar depois de obtida a aprovação do Conselho de Administração.

O Estado-Membro de acolhimento assegura as melhores condições possíveis para o bom funcionamento da Autoridade, incluindo a oferta de uma escolaridade multilingue e com vocação europeia e a existência de ligações de transportes adequadas.

Artigo 61.º
Participação de países terceiros

Os trabalhos da Autoridade são abertos à participação de países que não sejam membros da União Europeia e que tenham concluído acordos com a Comunidade pelos quais adoptaram ou aplicam a legislação comunitária na esfera de competências da Autoridade, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2.

No âmbito das disposições pertinentes desses acordos, são celebrados convénios que definam, nomeadamente, a natureza, o âmbito e as modalidades da participação desses países nos trabalhos da Autoridade, incluindo disposições relativas às contribuições financeiras e ao pessoal. Esses convénios podem prever a representação desses países no Conselho de Autoridades de Supervisão, na qualidade de observadores, mas devem garantir que não participem nas discussões relativas a instituições financeiras individuais, excepto quando esteja directamente em causa o seu interesse.

³³ JO L 17 de 6.10.1958, p. 385.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 62.º
Acções preparatórias

1. A Comissão é responsável pela instituição a nível administrativo e pela entrada em funções da Autoridade enquanto esta não tiver capacidade operacional para executar o seu próprio orçamento.

Para o efeito, até que o Director Executivo assuma as suas funções depois de nomeado pelo Conselho de Autoridades de Supervisão, em conformidade com o artigo 36.º, a Comissão pode afectar um dos seus funcionários para desempenhar interinamente as funções de Director Executivo.

2. O Director Executivo interino pode autorizar todos os pagamentos cobertos pelas dotações inscritas no orçamento da Agência, uma vez aprovados pelo Conselho de Administração, e pode celebrar contratos, nomeadamente contratos de trabalho, após a adopção do quadro de pessoal da Autoridade.
3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam os poderes do Conselho de Autoridades de Supervisão e do Conselho de Administração.

Artigo 63.º
Disposições transitórias relativas ao pessoal

1. Em derrogação ao artigo 54.º, todos os contratos de trabalho celebrados pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária ou pelo respectivo Secretariado que se encontrem em vigor à data de início de aplicação do presente regulamento são cumpridos até à data em que expirem. Os referidos contratos não podem ser prorrogados.
2. É oferecida a todos os membros contratuais referidos no n.º 1 a possibilidade de celebrarem contratos de agente temporário nos diferentes escalões previstos ao abrigo do artigo 2.º, alínea a), do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, de acordo com o quadro de efectivos da Autoridade.

A autoridade autorizada a celebrar contratos leva a cabo, após a entrada em vigor do presente regulamento, uma selecção interna limitada ao pessoal sob contrato com o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária ou com o respectivo Secretariado, de modo a verificar a capacidade, eficiência e integridade das pessoas a contratar.

3. Dependendo do tipo e do nível das funções a executar, os candidatos bem sucedidos recebem uma oferta de contrato de agente temporário com uma duração correspondente, pelo menos, ao tempo ainda por decorrer ao abrigo do seu contrato em curso.

4. A legislação nacional relevante aplicável aos contratos de trabalho e outros instrumentos relevantes continuam a ser aplicáveis aos membros do pessoal que já disponham de um contrato e que decidam não concorrer aos contratos de agente temporário ou a quem esse tipo de contrato não seja proposto em conformidade com o n.º 2.

Artigo 64.º
Alterações

A Decisão n.º .../.... do Parlamento Europeu e do Conselho, que institui um programa comunitário de apoio a actividades específicas no domínio dos serviços financeiros, da informação financeira e da auditoria é alterada, na medida em que o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária é retirado da lista de beneficiários que consta da secção B do anexo dessa decisão.

Artigo 65.º
Revogação

É revogada a Decisão 2009/78/CE da Comissão, que institui o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares.

Artigo 66.º
Avaliação

1. No prazo de três anos a contar da data prevista no artigo 67.º, segundo parágrafo, e, em seguida, de três em três anos, a Comissão publica um relatório geral sobre a experiência adquirida com o funcionamento da Autoridade e com os procedimentos estabelecidos no presente regulamento.

Esse relatório avalia igualmente os progressos realizados no sentido da convergência regulamentar e de supervisão no domínio da gestão e resolução de crises na Comunidade. A avaliação é baseada em consultas alargadas, nomeadamente com o Grupo de Partes Interessadas o sector bancário.

2. O relatório e quaisquer propostas que o acompanhem são, na medida do necessário, transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 67.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
[...]

Pelo Conselho
O Presidente
[...]

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

O presente documento destina-se a acompanhar e a completar a exposição de motivos. Assim, ao preencher a presente ficha financeira legislativa e sem prejuízo da respectiva clareza, convém evitar repetir as informações contidas na exposição de motivos. Antes de preencher o formulário, queira ter em consideração as directrizes específicas elaboradas para fornecer orientações e esclarecimentos sobre as rubricas que se seguem.

1. DESIGNAÇÃO DA PROPOSTA:

Regulamento (CE) n.º .../.... do Parlamento Europeu e do Conselho, que institui a Autoridade Bancária Europeia

2. CONTEXTO GPA / OPA

Domínio(s) de intervenção e actividade(s) associada(s):

Mercado Interno – Mercados Financeiros

3. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

3.1. Rubricas orçamentais (rubricas operacionais e rubricas de assistência técnica e administrativa conexas – antigas rubricas BA), incluindo as designações:

Será necessário criar novas linhas orçamentais (as designações e números são apenas indicativos):

Designações:

12 Mercado interno

12.04 Mercados financeiros

12.0402 Autoridade Bancária Europeia

Rubricas orçamentais:

12.0402.01 ABE – Subvenção ao abrigo dos títulos 1 e 2 (despesas de pessoal e despesas administrativas)

12.0402.02 ABE - Subvenção ao abrigo do título 3 (despesas de funcionamento)

3.2. Duração da acção e da incidência financeira:

Indeterminado

3.3. Características orçamentais:

Rubrica orçamental	Tipo de despesas		Nova	Contribuição EFTA	Contribuições de países candidatos	Rubrica das perspectivas financeiras
1204010101	DNO	DD ³⁴	SIM	SIM	NÃO	N.º 1a
1204010102	DNO	DD	SIM	SIM	NÃO	N.º 1a

4. RESUMO DOS RECURSOS

4.1. Recursos financeiros

4.1.1. Resumo das dotações de autorização (DA) e das dotações de pagamento (DP)

Milhões de euros (3 casas decimais)

Tipo de despesas	Secção n.º		2011	2012	2013	Total
------------------	------------	--	------	------	------	-------

Despesas de funcionamento³⁵

Dotações de autorização (DA)	8.1	a	5, 206	7, 355	8, 965	21, 527
Dotações de pagamento (DP)		b	5, 206	7, 355	8, 965	21, 527

Despesas administrativas incluídas no montante de referência³⁶

Assistência técnica e administrativa (DND)	8.2.4	c	--	--	--	--
--	-------	---	----	----	----	----

MONTANTE TOTAL DE REFERÊNCIA

Dotações de autorização		a+c	5, 206	7, 355	8, 965	21, 527
Dotações de pagamento		b+c	5, 206	7, 355	8, 965	21, 527

³⁴ Dotações diferenciadas

³⁵ Despesas fora do âmbito do capítulo 12 01 do título 12 em questão.

³⁶ Despesas abrangidas pelo artigo 12 01 04 do título 12.

Recursos humanos e despesas conexas (DND)	8.2.5	d	--	--	--	--
Despesas administrativas, para além das relativas a recursos humanos e despesas conexas, não incluídas no montante de referência (DND)	8.2.6	e	--	--	--	--

Total indicativo do custo financeiro da acção

TOTAL das DA, incluindo o custo dos recursos humanos		a+c +d+ e	5, 206	7, 355	8, 965	21, 527
TOTAL das DP, incluindo o custo dos recursos humanos		b+c +d+ e	5, 206	7, 355	8, 965	21, 527

Informações relativas ao co-financiamento

Milhões de euros (3 casas decimais)

Organismo co-financiador		2011	2012	2013	Total
Estados-Membros (autoridades nacionais de supervisão ou Ministério das Finanças)	f	7, 809	11, 033	13, 448	32, 290
TOTAL das DA, incluindo o co-financiamento	a+c +d +e +f	13, 015	18, 388	22, 413	53, 816

4.1.2. Compatibilidade com a programação financeira

- A proposta é compatível com a programação financeira existente.
- A proposta implicará a reprogramação da rubrica correspondente das perspectivas financeiras.

- × A proposta pode exigir a aplicação do disposto no Acordo Interinstitucional³⁷ (i.e., instrumento de flexibilidade ou revisão das perspectivas financeiras).

4.1.3. *Incidência financeira nas receitas*

- × A proposta não tem incidência financeira nas receitas

4.2. **Recursos humanos ETI (incluindo funcionários, pessoal temporário e externo) – ver mais informações no ponto 8.2.1.**

Necessidades anuais	2011	2012	2013			
Recursos humanos – número total de efectivos	2,4	2,4	2,4	--	--	--

5. **CARACTERÍSTICAS E OBJECTIVOS**

5.1. **Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo**

A curto prazo, instituição da Autoridade Bancária Europeia, integrada no novo Sistema Europeu de Supervisão Financeira, composto por uma rede de autoridades nacionais e europeias de supervisão e que tem por objectivo garantir uma organização mais eficiente e eficaz da supervisão financeira na UE. A mais longo prazo, a ABE deverá melhorar a coordenação no domínio da supervisão do sector bancário na Europa, reduzindo os riscos e a ocorrência de futuros episódios de perturbação financeira e contribuindo para o desenvolvimento de uma supervisão à dimensão europeia para completar o mercado único dos serviços financeiros.

5.2. **Valor acrescentado resultante da participação comunitária, coerência da proposta com outros instrumentos financeiros e eventuais sinergias**

A crise veio expor diversas deficiências importantes no actual enquadramento da supervisão financeira na UE. Foram identificados os seguintes problemas, que estão na base da necessidade do envolvimento comunitário:

- Não existe um mecanismo que garanta que as autoridades nacionais de supervisão possam chegar às melhores decisões possíveis em relação à supervisão dos grupos financeiros transfronteiriços;

³⁷ Ver pontos 19 e 24 do Acordo Interinstitucional.

- A cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais de supervisão são insuficientes;
- É impossível adoptar ou alterar rapidamente os detalhes técnicos e as actualizações da regulamentação financeira;
- Qualquer acção conjunta por parte das autoridades nacionais tem de tomar em consideração a manta de retalhos que são as exigências regulamentares e de supervisão;
- Para a resolução dos problemas pan-europeus, só se encontram disponíveis soluções nacionais.

Os actuais Comités de Autoridades de Supervisão da UE³⁸ não dispõem de poderes suficientes para enfrentar esses problemas.

5.3. Objectivos e resultados esperados da proposta e indicadores conexos no contexto da GPA

Foram identificados os seguintes objectivos gerais para o Sistema Europeu de Supervisão Financeira e, nomeadamente, para a Autoridade Bancária Europeia:

1. Equilibrar os interesses das autoridades nacionais de supervisão dos Estados de origem e de destino, ou seja, reforçar os processos e práticas que permitem contestar as decisões das autoridades nacionais de supervisão de outro país;
2. Garantir a igualdade de condições para as instituições financeiras que operam em diversos Estados-Membros;
3. Melhorar a prevenção e gestão das crises à escala europeia;
4. Aumentar a eficácia e a relação custo/eficiência da supervisão para as empresas supervisionadas.

Partindo desses objectivos gerais, foram identificadas diversas funções específicas que deverão ser desempenhadas pelo SESF:

1. Todas as funções que incumbem aos actuais Comités das Autoridades de Supervisão da UE;
2. Desenvolver normas técnicas para a criação de um conjunto único de regras a aplicar em toda a UE;

³⁸

Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária, Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares e Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários.

3. Garantir uma aplicação coerente das regras comunitárias e actuar como mediador para a resolução das situações de desacordo entre autoridades nacionais de supervisão;
4. Garantir a coordenação do processo decisório em situações de emergência;
5. Supervisão de determinadas entidades de alcance pan-europeu;
6. Garantir uma cultura comum de supervisão.

O quadro a seguir apresentado descreve os objectivos específicos da Autoridade Bancária Europeia e relaciona esses objectivos com os respectivos indicadores:

Objectivo	Indicador proposto
Desenvolver normas técnicas para a criação de um conjunto único de regras a aplicar em toda a UE;	<ul style="list-style-type: none"> • Número de normas técnicas adoptadas em relação ao número que seria necessário desenvolver • Número de normas adoptadas pela ABE e rejeitadas pela Comissão • Número de recomendações não vinculativas adoptadas
Garantir uma aplicação coerente das regras comunitárias	<ul style="list-style-type: none"> • Número de casos bem sucedidos de mediação, sem necessidade de uma solução de aplicação obrigatória • Número de avisos relativos a incumprimento sério da legislação comunitária
Garantir uma cultura comum de supervisão: participação nos colégios de autoridades de supervisão	<ul style="list-style-type: none"> • Número de colégios em que a ABE participa • Número médio de reuniões por colégio em que a ABE participa
Garantir uma cultura comum de supervisão: outras actividades	<ul style="list-style-type: none"> • Número de horas de formação de supervisores • Número de funcionários que participam em programas de intercâmbio/destacamento • Número de avaliações pelos pares levadas a cabo • Número de obstáculos à convergência identificados e eliminados • Novos instrumentos práticos de promoção da convergência
Supervisão directa das instituições financeiras pan-europeias	[Relevante apenas, nesta fase, para a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados]
Garantir a coordenação do processo decisório em	<ul style="list-style-type: none"> • Eficácia da mediação, das decisões e da coordenação em situações de crise

situações de emergência	
Garantir uma cultura comum de supervisão: recolha e gestão da informação microprudencial	<ul style="list-style-type: none"> • Progressos obtidos no desenvolvimento das bases de dados centrais: Cobertura e disponibilidade da informação em tempo útil

5.4. Modalidades de execução (indicativo)

- Gestão centralizada*
 - directamente pela Comissão
 - indirectamente, por delegação a:
 - Agências de execução
 - × organismos a que se refere o artigo 185.º do Regulamento Financeiro, criados pelas Comunidades
 - organismos nacionais do sector público/organismos com missão de serviço público
- Gestão partilhada ou descentralizada*
 - com Estados-Membros
 - com países terceiros
- Gestão conjunta com organizações internacionais (especificar)*

Observações:

6. CONTROLO E AVALIAÇÃO

6.1. Sistema de seguimento

O regulamento que institui a Autoridade Bancária Europeia prevê a avaliação a cada três anos, a partir da sua entrada em funções, da experiência adquirida pela Autoridade no quadro do seu funcionamento e dos procedimentos aí definidos. Para tal, a Comissão publicará um relatório geral que avaliará também os progressos realizados no sentido da convergência regulamentar e de supervisão. O relatório e quaisquer propostas que o acompanhem serão transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6.2. Avaliação

6.2.1. Avaliação ex-ante

Foram conduzidas duas avaliações de impacto das propostas de reforma do sistema de supervisão financeira na UE:

1) A primeira avaliação geral do impacto (SEC(2009) 715) acompanhava a Comunicação da Comissão intitulada «Supervisão financeira europeia», de 27 de Maio (COM(2009) 252). A análise aí relatada levou a que se escolhesse a criação de um Sistema Europeu de Supervisão Financeira como a melhor opção para a reforma do enquadramento da supervisão microprudencial na Europa.

2) A segunda, mais específica, foi realizada no quadro da preparação dos projectos de regulamento relativos à instituição da Autoridade Bancária Europeia, da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados. Nessa avaliação, foram analisadas diversas possibilidades no que respeita às funções específicas e ao modo de governação das novas Autoridades. Foram também analisadas as estimativas orçamentais constantes da presente Ficha Financeira Legislativa.

6.2.2. Medidas tomadas na sequência de uma avaliação intercalar/ex-post (lições tiradas de experiências anteriores semelhantes)

Não aplicável

6.2.3. Termos e frequência das futuras avaliações

O conjunto definitivo de indicadores a utilizar para a avaliação da Autoridade Bancária Europeia será decidido pela Comissão na altura do primeiro exercício de avaliação. Para a avaliação final, os indicadores quantitativos serão tão importantes quanto os elementos qualitativos reunidos aquando das consultas, nomeadamente a participação do Grupo de Partes Interessadas do sector bancário que irá ser especialmente concebido para esse efeito. As avaliações serão repetidas a cada três anos.

7. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Para efeitos de luta contra a fraude, a corrupção e outras actividades ilegais, são aplicáveis à Autoridade, sem restrições, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF).

A Autoridade adere ao Acordo Interinstitucional de 25 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias relativo aos inquéritos internos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e aprova imediatamente as disposições adequadas, que se aplicam a todos os seus agentes.

As decisões de financiamento, os acordos e os instrumentos de execução deles decorrentes devem estipular explicitamente que o Tribunal de Contas e o OLAF podem, se necessário, efectuar um controlo no local junto dos beneficiários dos fundos desembolsados pela Autoridade e junto dos agentes responsáveis pela atribuição desses fundos.

8. INFORMAÇÕES SOBRE OS RECURSOS

8.1. Objectivos da proposta em termos de custos financeiros

O anexo 1 apresenta os custos da Autoridade numa forma discriminada, o anexo 2 os principais pressupostos utilizados para a sua criação e o anexo 3 o quadro de efectivos da Autoridade.

8.2. Despesas administrativas

8.2.1. Recursos humanos - número e tipo de efectivos

Tipos de lugares		Pessoal a afectar à gestão da acção mediante a utilização dos recursos existentes e/ou adicionais (número de lugares/ETI)					
		2011	2012	2013	Ano n+3	Ano n+4	Ano n+5
Funcionários ou agentes temporários ³⁹ (XX 01 01)	A*/AD	1,2	1,2	1,2	--	--	--
	B*, C*/AST	1,2	1,2	1,2	--	--	--
Pessoal financiado ⁴⁰ pelo art. XX 01 02		--	--	--	--	--	--
Outro pessoal ⁴¹ financiado pelo art. XX 01 04/05		--	--	--	--	--	--
TOTAL		2,4	2,4	2,4	--	--	--

8.2.2. Descrição das tarefas decorrentes da acção

- Gestão operacional das relações da Comissão com a Autoridade (equivalente a um funcionário AD na unidade operacional)
- Gestão financeira da subvenção proveniente do orçamento comunitário para a Autoridade (equivalente a um funcionário AST na unidade operacional e a 20% do tempo de um funcionário AST na unidade financeira)
- Seguimento e auditoria (20% do tempo de um funcionário AD integrado nas Capacidades Internas de Auditoria da DG MARKT)

8.2.3. Origem dos recursos humanos (estatutários)

- × Lugares a reafectar mediante a utilização dos recursos existentes dentro do serviço gestor (reafecção interna)

No quadro da Ficha Financeira Legislativa anexa à Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um programa comunitário de apoio a actividades específicas no domínio dos serviços financeiros, da informação financeira e da auditoria (COM(2009) 14), foram já solicitados **12** postos. No total, cerca de **8** desses postos serão preenchidos por funcionários de outras unidades da DG MARKT que serão responsáveis (a tempo inteiro ou parcial) pelas novas Autoridades Europeias de Supervisão: 6 em unidades operacionais, 1 na unidade financeira e 1 no quadro das CIA.

³⁹ Cujo custo NÃO é coberto pelo montante de referência.

⁴⁰ Cujo custo NÃO é coberto pelo montante de referência.

⁴¹ Cujo custo está incluído no montante de referência.

8.2.4. *Outras despesas administrativas incluídas no montante de referência (XX 01 04/05 – Despesas de gestão administrativa)*

Não aplicável

8.2.5. *Custo financeiro dos recursos humanos e custos conexos não incluídos no montante de referência*

Milhões de euros (3 casas decimais)

Tipo de recursos humanos	2011	2012	2013	Ano n+3	Ano n+4	Ano n+5 e seguintes
Funcionários e agentes temporários (XX 01 01)	0,293	0,293	0,293	--	--	--
Pessoal financiado pelo art. XX 01 02 (auxiliares, PND, agentes contratados, etc.) (indicar a rubrica orçamental)	0	0	0	--	--	--
Total do custo dos recursos humanos e custos conexos (NÃO incluídos no montante de referência)	0,293	0,293	0,293	--	--	--

Cálculo – *Funcionários e agentes temporários*

2 funcionários numa unidade operacional

20% do tempo de um funcionário na unidade financeira

20% do tempo de um funcionário integrado nas Capacidades Internas de Auditoria da DG MARKT

$$2,4 \times 0,122 = 0,293$$

Cálculo – *Pessoal financiado ao abrigo do art. XX 01 02*

Não aplicável

8.2.6. Outras despesas administrativas não incluídas no montante de referência

Não aplicável

Cálculo – Outras despesas administrativas não incluídas no montante de referência

Não aplicável

ANEXO 1

Projecto de orçamento da Autoridade Bancária Europeia

Milhares de €

	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Título 1 – Custos de pessoal	6 694	10 454	13 332	14 666	14 642	14 642
Gestão	468	1 169	1 169	1 169	1 169	1 169
Quadros superiores/Peritos:	0	0	0	0	0	0
Agentes temporários	2 380	3 360	4 480	4 760	4 760	4 760
Peritos nacionais destacados	2 380	3 360	4 480	4 760	4 760	4 760
Despesas administrativas e outro pessoal de apoio:	0	0	0	0	0	0
Agentes temporários	280	700	840	1 260	1 260	1 260
Agentes contratuais	118	235	294	470	470	470
Direitos do pessoal	844	1 324	1 689	1 863	1 863	1 863
Formação de pessoal: geral	24	37	48	54	54	54
Formação de pessoal: aumento das competências de supervisão	153	216	288	306	306	306
Despesas relacionadas com o recrutamento	48	53	43	24	0	0
Título 2 – Despesas com imóveis e equipamentos e despesas administrativas	2, 226	3 340	4 187	4 854	4 854	4 854

Aluguer de edifícios e custos conexos	1 326	1 945	2 387	2 829	2 829	2 829
Tecnologias de informação e comunicação	245	380	491	552	552	552
Bens móveis e custos conexos	54	83	108	121	121	121
Despesas administrativas correntes	53	81	105	118	118	118
Correios / Telecomunicações	19	30	38	43	43	43
Despesas de deslocação e reuniões	529	820	1 058	1 190	1 190	1 190
Título 3 - Funcionamento	4 095	4 595	4 895	5 095	5 095	5 095
Competências						
Consultas: grupo das partes interessadas	216	216	216	216	216	216
Cultura comum de supervisão: participação nos colégios de autoridades de supervisão	64	64	64	64	64	64
Cultura comum de supervisão: formação de supervisores nacionais, intercâmbios e destacamento de pessoal	500	1 000	1 300	1 500	1 500	1 500
Recolha de informações: desenvolvimento e manutenção de uma base de dados centralizada a nível europeu	3 000	3 000	3 000	3 000	3 000	3 000
Relações internacionais: observadores em comités internacionais de autoridades de supervisão	50	50	50	50	50	50
Relações internacionais: cooperação com países terceiros em relação a decisões de equivalência	60	60	60	60	60	60
Supervisão de entidades pan-europeias	0	0	0	0	0	0
Governança						
Conselho de Autoridades	83	83	83	83	83	83

de Supervisão						
Conselho de Administração	26	26	26	26	26	26
Comité Director Conjunto.	10	10	10	10	10	10
Câmara de Recurso	86	86	86	86	86	86
TOTAL	13 015	18 388	22 413	24 615	24 591	24 591
Contribuição comunitária para essas despesas	5 206	7 355	8 965	9 846	9 836	9 836
Contribuição dos Estados-Membros (autoridades nacionais de supervisão ou Ministério das Finanças)	7 809	11 033	13 448	14 769	14 755	14 755

Fonte: Comissão e estimativas e cálculos dos comités do nível 3 Lamfalussy

Metodologia aplicada e principais pressupostos subjacentes ao modelo financeiro da Autoridade

Os custos da criação da Autoridade Bancária Europeia foram estimados de acordo com três categorias de custo: custos de pessoal, custos de infra-estruturas e custos de funcionamento, de acordo com a classificação geral dos custos utilizada nas contas das agências europeias de regulamentação. O custo total da criação da Autoridade Bancária Europeia foi estimado em cerca de 13,015 milhões de euros no primeiro ano de funcionamento (2011), ascendendo a 22,413 milhões de euros após dois anos (2013) – ver o anexo 1.

Propõe-se que o orçamento comunitário financie 40% desses custos e os Estados-Membros os restantes 60%. Esta proposta baseia-se nas seguintes razões:

- um financiamento equilibrado e misto é a melhor forma de garantir que as Autoridades actuem (e sejam vistas como estando a actuar) de forma independente dos Estados-Membros e das instituições comunitárias. Se uma das fontes de financiamento fosse muito dominante, poderiam surgir dúvidas quanto à credibilidade das decisões adoptadas pelas Autoridades, o que minaria o novo enquadramento proposto para a salvaguarda da estabilidade financeira;
- uma vez que as autoridades nacionais de supervisão continuarão, nesse novo enquadramento, a exercer a maior parte das actividades de supervisão no terreno, afigura-se apropriado reflectir esse facto através de uma contribuição mais elevada dos Estados-Membros. Assim, será igualmente possível garantir uma transição sem problemas da presente situação em que os comités de nível 3 são quase exclusivamente financiados pelos Estados-Membros;
- no entanto, será absolutamente necessário que uma parte significativa do financiamento seja proveniente do orçamento comunitário. Com efeito, as novas Autoridades irão servir objectivos que apresentam uma dimensão claramente comunitária: preservar a estabilidade financeira no Mercado Interno e garantir o crescimento sustentável na Europa. Por outro lado, algumas das principais funções e poderes das Autoridades passam pela garantia de uma aplicação coerente, eficiente e efectiva das regras comunitárias para o sector, o que justifica um financiamento em pelo menos 40% a partir do orçamento comunitário (na medida em que a maior parte destas entidades são normalmente totalmente financiadas a partir do orçamento comunitário). Acresce ainda que será discutível que os Estados-Membros possam suportar o brusco aumento das suas contribuições que seria necessário ao abrigo do novo enquadramento, muito mais dispendioso do que os actuais mecanismos do nível 3;
- a necessidade de financiamento comunitário é também particularmente importante para garantir que as Autoridades sejam verdadeiramente independentes dos Estados-Membros. A escolha foi feita de modo a limitar, na medida do possível, as interferências com o trabalho técnico dos Conselho de Autoridades de Supervisão e com a participação da Comissão nos órgãos de supervisão (com um único membro sem direito a voto) e nos Conselhos de Administração (com um único membro votante) das Autoridades. Uma dependência excessiva das

contribuições dos Estados-Membros poderia pôr seriamente em causa a credibilidade da independência das Autoridades. É necessária uma contribuição comunitária significativa, de modo a compensar o papel limitado que é dado à Comissão nos órgãos decisórios das Autoridades;

- esta é a abordagem que resultará num financiamento mais estável, sem uma dependência desmesurada de uma única fonte ou das contribuições dos grandes Estados-Membros, que poderiam se assim não fosse ameaçar o funcionamento das Autoridades interrompendo as suas contribuições financeiras. Esta abordagem é também, finalmente, mais justa do que um financiamento total ou muito elevado por parte dos Estados-Membros; as autoridades nacionais de supervisão utilizam, a nível nacional, uma grande diversidade de modelos de financiamento – em certos casos através das receitas fiscais gerais, noutros por contribuições do sector. Se as Autoridades fossem predominantemente financiadas pelos Estados-Membros, haveria riscos para a igualdade de condições em toda a UE.

Os custos de pessoal baseiam-se no pressuposto de que a ABE terá por objectivo a duplicação dos seus quadros de pessoal em relação ao número de funcionários dos actuais comités de nível 3 durante o primeiro ano de funcionamento, ou seja, um aumento de cerca de 20 para 40 funcionários. Assumiu-se também que o número de funcionários aumentaria relativamente depressa durante a fase de arranque das operações. A Autoridade irá contratar, em média, 15 novos funcionários por ano. À «velocidade de cruzeiro», deverá ter um quadro de cerca de 90 efectivos.

A necessidade de aumentar o número de funcionários reflecte as significativas funções adicionais que a Autoridade terá de levar a cabo. Essas novas funções são descritas em termos gerais na exposição de motivos que acompanha as propostas de regulamento. Incluem, numa lista não exaustiva, o desenvolvimento de novas normas técnicas em diversas áreas da legislação relativa aos serviços financeiros, a garantia de uma aplicação coerente das regras comunitárias, a resolução das situações de desacordo entre autoridades nacionais competentes, a participação nos colégios de autoridades de supervisão e o apoio às avaliações pelos pares. Cada uma dessas actividades exigirá recursos adicionais significativos. A discriminação pormenorizada do número estimado de funcionários nas diferentes categorias é apresentada no anexo 3.

Outro dos pressupostos adoptados para a estimativa dos custos de pessoal é o facto de que o Estatuto dos Funcionários da UE será aplicável a todas as Autoridades, o que se reflecte – com algumas alterações – nos valores por funcionário utilizados no título 1 (para mais pormenores, ver o anexo 1). O impacto da localização dos comités de nível 3 também foi tomado em consideração (através do factor de custo de vida).

Os valores relativos aos custos de infra-estruturas apresentados no título 2 baseiam-se na informação recolhida junto dos actuais comités de nível 3. O CEASB forneceu estimativas dos custos nesta categoria, com base numa extrapolação dos seus custos imobiliários e administrativos reais na sua sede actual. Dado que Londres é um centro financeiro com um dos custos de vida mais elevados do mundo, os custos estimados ultrapassam naturalmente o nível médio de custos das agências de regulamentação da UE.

Os custos de funcionamento são função das competências e do modelo de governação das Autoridades Europeias de Supervisão. No que respeita aos seus poderes, diversos tipos de actividades previstas para o SESF foram consideradas, em termos de geração de custos

adicionais de funcionamento, de forma separada dos custos gerais de pessoal. Foi possível atribuir esses custos a determinadas actividades, nomeadamente o funcionamento dos Grupos de Partes Interessadas, o desenvolvimento de bases de dados europeias no domínio da supervisão, a participação nos colégios de autoridades de supervisão, a organização de acções de formação de supervisores dos Estados-Membros ou a condução de inspecções no terreno das empresas submetidas a supervisão directa. Os custos específicos dessas operações estão muitas vezes associados a missões e reuniões, mas podem também incluir despesas substanciais com serviços subcontratados, nomeadamente para a criação e manutenção de uma base de dados ou para as acções de formação.

Por outro lado, foi considerado que muitas das actividades do SESF não acarretam custos de funcionamento adicionais, estando totalmente cobertas pelos custos gerais de pessoal. São exemplos disso o desenvolvimento de orientações, recomendações e normas técnicas, a garantia de uma aplicação coerente da legislação comunitária ou a função de coordenação em situações de crise.

No que respeita à governação, os custos de funcionamento decorrem das actividades de diversos organismos previstos com vista a garantir o bom funcionamento geral do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e, em particular, das Autoridades: Conselho de Autoridades de Supervisão, Conselho de Administração, Comité Director Conjunto e Câmara de Recurso.

Os métodos de cálculo do orçamento da ABE são apresentados no quadro 1.

Quadro 1. Orçamento estimado para a ABE no seu primeiro ano de funcionamento (2011)

Milhares de €

Título 1 – Custos de pessoal			6 694
Total custos de pessoal:	40	Custo médio anual por funcionário (com base nas orientações da DG BUDG e na informação prestada pelos comités de nível 3)	
Factor de custo de vida	Londres	1,4	
Gestão	2	233,8	468
Quadros superiores/Peritos:			
Agentes temporários	17	140,0	2 380
Peritos nacionais destacados	17	140,0	2 380
Despesas administrativas e outro pessoal de apoio:			
Agentes temporários	2	140,0	280

Agentes contratuais	2	58,8	118
Direitos do pessoal	15% dos custos de pessoal totais		844
Formação de pessoal: geral	Montante médio por pessoa (dados da Comissão)	0,6	24
Formação de pessoal: aumento das competências de supervisão	Informação prestada pelos comités de nível 3	4,5	153
Despesas relacionadas com o recrutamento	Em média, 3 candidatos entrevistados para cada posto	0,8	48
Título 2 – Despesas com imóveis e equipamentos e despesas administrativas			2 226
Aluguer de edifícios e custos conexos	Dados e estimativas do CEASB		1 326
Tecnologias de informação e comunicação	Dados e estimativas do CEASB		245
Bens móveis e custos conexos	Dados e estimativas do CEASB		54
Despesas administrativas correntes	Dados e estimativas do CEASB		53
Correios / Telecomunicações	Dados e estimativas do CEASB		19
Despesas de deslocação e reuniões	Dados e estimativas do CEASB		529
Título 3 - Funcionamento		-	4 095
Competências	Actividade custeada	Pressupostos	Custo total
Consultas	Grupo de Partes Interessadas do sector dos serviços financeiros	Um Grupo para cada AES. 30 membros, 4 reuniões por ano. Remuneração anual de 6 000 € por pessoa. Os representantes do sector serão reembolsados pela deslocação mas não remunerados.	216
Cultura comum de supervisão	Participação em colégios de autoridades de supervisão	Aproximadamente 40 colégios no sector. Participação numa reunião de dois dias por	64

		ano, um representante da ABE por reunião, em média.	
Cultura comum de supervisão	Formação comum para os supervisores dos Estados-Membros e intercâmbios e destacamento de pessoal	Com base nos montantes previstos para o financiamento de acções pelos comités de nível 3 no período 2010-2015	500
Recolha de informação	Desenvolvimento e gestão da base de dados centralizada a nível europeu	Estimativa do CEASB	3 000
Relações internacionais	Contactos com autoridades de países terceiros e outros organismos internacionais, nomeadamente para determinações de equivalência	11 missões de 2 pessoas fora da UE por ano	110
Supervisão de entidades pan-europeias	Inspecções no terreno		0
Governança	Actividade custeada	Pressupostos	Custo total
Conselho de Autoridades de Supervisão	Processo decisório	26 membros a reembolsar – 4 reuniões por ano.	83
Conselho de Administração	Gestão	6 membros, incluindo 4 representantes das autoridades nacionais de supervisão Reuniões todos os meses, sempre que possível juntas com as reuniões do Conselho de Autoridades de Supervisão	26
Comité Director Conjunto.	Cooperação intersectorial	Reuniões periódicas entre os Presidentes de cada AES.	10
Câmara de Recurso	Recursos das decisões	6 membros, assumindo 8 reuniões por ano e uma remuneração anual de 8 000 €por pessoa.	86
TOTAL			13 015

Fonte: Comissão e estimativas e cálculos dos comités do nível 3 Lamfalussy

ANEXO 3

Quadro de pessoal (preliminar)

Grupo de funções e grau	Postos (temporários)			
	2011	2012	2013	2014
AD 16				
AD 15	1			1
AD 14	1			1
AD 13	1			1
AD 12	3			5
AD 11	4			7
AD 10	7			15
AD 9	9			21
AD 8	6			13
AD 7	4			9
AD 6				
AD 5				
Total AD	36	53	69	73
AST 11				
AST 10	1			1
AST 9	1			2
AST 8				
AST 7	0			5
AST 6	1			4
AST 5	1			5
AST 4				
AST 3				
AST 2				
AST 1				
Total AST	4	9	11	17
Total	40	62	80	90

Fonte: Comissão